



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.134-C, DE 2011

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 325/2011

Aviso nº 471/2011 – C. Civil

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e da emenda nº 2 apresentada na Comissão, com emendas, e pela rejeição das emendas de nº 1, 3 e 4 apresentadas na Comissão (relator: DEP. ARTUR BRUNO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão e na Comissão de Educação e Cultura (relator: ALEX CANZIANI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, das Emendas nºs 01, 04 e 08 apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas apresentadas na Comissão de Educação e Cultura, da Emenda nº 04 da Comissão de Educação e Cultura, e das Emendas nºs 02, 03, 05, 06 e 07 apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 01, 02, 03 e 05 da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas nºs 1, 3 e 4 apresentadas na Comissão de Educação e Cultura e nºs 5, 6 e 7 apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda 2 apresentada na Comissão de Educação e Cultura; pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda 4 da Comissão de Educação e Cultura e das Emendas 2 e 3 apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. VICENTE CANDIDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- emendas apresentadas (4)
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (5)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas (8)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados no âmbito do Ministério da Educação para redistribuição às instituições federais de ensino:

I - dezenove mil, quinhentos e sessenta e nove cargos de Professor de 3º Grau, integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - vinte e quatro mil, trezentos e seis cargos efetivos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

III - vinte e sete mil, setecentos e quatorze cargos de técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, conforme disposto no Anexo I a esta Lei;

IV - um cargo de direção - CD-1;

V - quatrocentos e noventa e nove cargos de direção - CD-2;

VI - duzentos e oitenta e cinco cargos de direção - CD-3;

VII - oitocentos e vinte e três cargos de direção - CD-4;

VIII - mil, trezentos e quinze funções gratificadas - FG-1;

IX - duas mil, quatrocentos e quatorze funções gratificadas - FG-2; e

X - duzentos e cinquenta e duas funções gratificadas - FG-3.

§ 1º Os cargos e funções criados por esta Lei destinam-se às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IFETs, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos, ao Instituto Benjamin Constant, às Escolas Técnicas e Colégios de Aplicação vinculados às IFES, aos centros federais de educação tecnológica, e ao Colégio Pedro II.

§ 2º A autorização para o provimento dos cargos efetivos criados por esta Lei, para cada instituição federal de ensino, será escalonada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o cumprimento das metas pactuadas entre o Ministério da Educação e a instituição de ensino, especialmente quanto à relação de alunos por professor em cursos regulares presenciais de educação profissional e tecnológica ou de graduação.

§ 3º Caberá ao Ministério da Educação definir a distribuição entre as instituições federais de ensino dos cargos de direção e funções gratificadas de que trata esta Lei.

Art. 2º A implantação de novas unidades de ensino e o provimento dos respectivos cargos e funções gratificadas, dependerá da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os cargos efetivos, os cargos de direção e as funções gratificadas destinadas a novas unidades de ensino serão objeto de nomeação ou designação somente após a expedição de portaria do Ministro de Estado da Educação autorizando o funcionamento da unidade.

Art. 3º Ficam extintos, no âmbito das IFES e dos IFETs:

I - dois mil, quinhentos e setenta e um cargos de técnicos-administrativos, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 2005, relacionados no Anexo II a esta Lei;

II - setecentos e setenta e duas funções gratificadas - FG-6;

III – mil, trinta e duas funções gratificadas - FG-7;

IV - cento e noventa e cinco funções gratificadas - FG-8; e

V - sessenta e quatro funções gratificadas - FG-9.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação, no prazo de noventa dias após a entrada em vigor desta Lei, publicará a discriminação, por Instituição Federal de Ensino, dos cargos e funções gratificadas extintas.

Art. 4º O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Poderão ser nomeados para cargo de direção ou designados para função gratificada servidores públicos federais da administração direta, autárquica ou fundacional não pertencentes ao quadro permanente da instituição de ensino, respeitado o limite de dez por cento do total dos cargos e funções da instituição.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e

V - Colégio Pedro II.

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do **caput** possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.892, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. O Colégio Pedro II é instituição federal de ensino, pluricurricular e multicampi, vinculada ao Ministério da Educação e especializada na oferta de educação básica e licenciaturas.

Parágrafo único. O Colégio Pedro II é equiparado aos Institutos Federais para efeito de incidência das disposições que regem a autonomia e a utilização dos instrumentos de gestão do quadro de pessoal e de ações de regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior.” (NR)

“CAPÍTULO II-A DO COLÉGIO PEDRO II

Art. 13-A. O Colégio Pedro II terá a mesma estrutura e organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 13-B. As unidades escolares que atualmente compõem a estrutura organizacional do Colégio Pedro II passam de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de **campi** da instituição.

Parágrafo único. A criação de novos **campi** fica condicionada à expedição de autorização específica do Ministério da Educação.” (NR)

Art. 7º Fica instituída a Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, a ser exercida, exclusivamente, por servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação **stricto sensu**, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino.

§ 1º Somente poderão ser designados para FCC titulares de cargos da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 2º É vedada a percepção de FCC cumulativa com a retribuição de funções gratificadas, cargos de direção ou com qualquer outra forma de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º Ficam criadas as seguintes Funções Comissionadas de Coordenação de Curso:

I - a partir de 1º de julho de 2012, destinadas ao Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987: seis mil, oitocentos e setenta e oito; e

II - a partir de 1º de julho de 2013, destinadas ao Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 2008: nove mil, novecentos e setenta e seis.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a distribuição das FCCs por instituição federal de ensino.

Art. 9º O art. 4º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A remuneração total das funções gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, das gratificações de representação da Presidência da República, da Vice-Presidência da República e dos órgãos que as integram, das funções gratificadas das instituições federais de ensino, das funções comissionadas de coordenação de curso, das gratificações pela representação de gabinete, da gratificação de representação de função de gabinete militar de que trata a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, da gratificação temporária de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a ser a constante do Anexo III a esta Lei.” (NR)

Art. 10. O Anexo III à Lei nº 11.526, de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III a esta Lei.

Art. 11. O provimento dos cargos e a designação para as funções de confiança de que trata esta Lei serão feitos de forma escalonada e condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 245, de 28 de fevereiro de 1967;

II - a Lei nº 5.490, de 3 de setembro de 1968;

III - o Decreto-Lei nº 419, de 10 de janeiro de 1969;

IV - o Decreto-Lei nº 530, de 15 de abril de 1969; e

V - a Lei nº 5.758, de 3 de dezembro de 1971.

Brasília,

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO CRIADOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA REDISTRIBUIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

DESCRIÇÃO DOS CARGOS	CLASSE	QUANTITATIVO
ASSISTENTE DE ALUNOS	C	1300
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	C	900
AUXILIAR EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	C	70
MARINHEIRO DE MÁQUINAS	C	20
OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS	C	120
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	D	2.584
DIAGRAMADOR	D	100
MECÂNICO (APOIO MARÍTIMO)	D	30
REVISOR DE TEXTO BRAILLE	D	568
TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA	D	1939
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	D	1090
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	D	300
TÉCNICO EM ALIMENTOS E LATICÍNIOS	D	287
TÉCNICO EM ARQUIVO	D	478
TÉCNICO EM AUDIOVISUAL	D	300

DESCRIÇÃO DOS CARGOS	CLASSE	QUANTITATIVO
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	D	418
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	D	150
TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA	D	100
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	D	368
TÉCNICO EM MECÂNICA	D	100
TÉCNICO EM QUÍMICA	D	100
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	D	20
TÉCNICO EM SECRETARIADO	D	450
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	D	527
TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LINGUAGEM DE SINAIS	D	2562
ADMINISTRADOR	E	1310
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	E	1428
ARQUITETO E URBANISTA	E	220
ARQUIVISTA	E	369
ASSISTENTE SOCIAL	E	589
ASSISTENTE TÉCNICO EM EMBARCAÇÕES	E	30
AUDITOR	E	564
BIÓLOGO	E	25
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	E	477
COMANDANTE DE LANCHAS	E	30
COMANDANTE DE NAVIO	E	20
CONTADOR	E	537
DIRETOR DE ARTES CÊNICAS	E	2
ECONOMISTA	E	109
ENFERMEIRO/ÁREA	E	438
ENFERMEIRO DO TRABALHO	E	177
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	E	115
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	E	307
ENGENHEIRO/ÁREA	E	259
ESTATÍSTICO	E	99
FARMACÊUTICO	E	74
FISIOTERAPEUTA	E	130
FONOAUDIÓLOGO	E	116
JORNALISTA	E	210
MATEMÁTICO	E	10
MÉDICO VETERINÁRIO	E	387
MÉDICO/ÁREA	E	200
MUSEÓLOGO	E	41
NUTRICIONISTA/HABILITAÇÃO	E	428
ODONTÓLOGO	E	110
PEDAGOGO/ÁREA	E	924
PROGRAMADOR VISUAL	E	150
PSICÓLOGO/ÁREA	E	647
PUBLICITÁRIO	E	50
RELAÇÕES PÚBLICAS	E	289
REVISOR DE TEXTO	E	140
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	E	378

DESCRIÇÃO DOS CARGOS	CLASSE	QUANTITATIVO
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	E	446
TECNÓLOGO EM COOPERATIVISMO	E	100
TECNÓLOGO/FORMAÇÃO	E	808
TERAPEUTA OCUPACIONAL	E	20
ZOOTECNISTA	E	70
TOTAL		27.714

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO EXTINTOS NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

DESCRIÇÃO DE CARGOS	CLASSE	TOTAL
VESTIARISTA	A	46
AUXILIAR RURAL	A	1
ASSISTENTE DE ESTUDOS	A	2
ASSISTENTE DE MONTAGEM	B	1
CONSERVADOR DE PESCADO	B	1
DESENHISTA COPISTA	B	1
PINTOR DE CONSTRUÇÃO CÊNICA E PAINÉIS	B	1
AUXILIAR DE METEOROLOGIA	B	2
ASSISTENTE DE CÂMERA	B	4
OPERADOR DE TELE-IMPRESSORA	B	2
AUXILIAR DE INDÚSTRIA E CONSERVAÇÃO DE ALIMENTOS	B	13
ASSISTENTE DE SOM	B	16
AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B	16
AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B	13
MONTADOR-SOLDADOR	B	16
AUXILIAR DE FARMÁCIA	B	25
ARMADOR	B	35
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO-ÁREA	B	118
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	239
AUXILIAR DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	B	250
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	B	421
AUXILIAR DE AGROPECUÁRIA	B	698
BARQUEIRO	B	1
AUXILIAR DE ARTES GRÁFICAS	B	2
AUXILIAR DE SAÚDE	C	9
ADMINISTRADOR DE EDIFÍCIOS	C	1
FOTOGRAVADOR	C	5
IMPOSITOR	C	10
CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	100

DESCRIÇÃO DE CARGOS	CLASSE	TOTAL
OPERADOR DE RÁDIO TELECOMUNICAÇÕES	C	1
OPERADOR DE MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM	C	1
OPERADOR DE CALDEIRA	C	1
SONOPLASTA	C	1
DATILÓGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	110
CONFECCIONADOR DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	D	3
DIAGRAMADOR	D	5
EDITOR DE IMAGENS	D	5
DESENHISTA-PROJETISTA	D	50
DESENHISTA TÉCNICO ESPECIALIZADO	D	1
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	D	1
TÉCNICO EM EQUIPAMENTO MÉDICO ODONTOLÓGICO	D	2
TÉCNICO EM MÓVEIS E ESQUADRIAS	D	1
TÉCNICO EM MÚSICA	D	1
TÉCNICO EM TELEFONIA	D	2
TÉCNICO EM ARTES GRÁFICAS	D	7
DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	81
VISITADOR SANITÁRIO	D	2
MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	70
COREÓGRAFO	E	1
DECORADOR	E	1
HISTORIADOR	E	1
SOCIÓLOGO	E	2
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	E	1
ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	171
TOTAL		2.571

ANEXO III

(Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007).

“FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS ÓRGÃOS QUE A INTEGRAM, GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE, FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, FUNÇÕES COMISSIONADAS DE COORDENAÇÃO DE CURSO E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA PELO EXERCÍCIO NA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

.....

i) FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO

FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO	VALOR (em R\$)
Nível único	770,00

” (NR)

EM Interministerial nº 00178/2011/MP/MEC

Brasília, 15 de agosto de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino e dá outras providências.

2. A medida proposta tem por objetivo criar 19.569 (dezenove mil e quinhentos e sessenta e nove) cargos de professor de 3º Grau, integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; 24.306 (vinte e quatro mil e trezentos e seis) cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; 27.714 (vinte e sete mil e setecentos e quatorze) cargos de técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e 5.589 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove) cargos de direção e funções gratificadas.

3. Do quantitativo proposto para os cargos de Professor de 3º Grau, integrantes da Carreira de Magistério Superior, 5.764 (cinco mil setecentos e sessenta e quatro) cargos se destinam a atender o Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – REUNI; 10.000 (dez mil) para operacionalização do Banco de Professores Equivalentes; 2.905 (dois mil novecentos e cinco) cargos para a criação de novos **campi**; e 900 (novecentos) cargos para o Programa de Ensino à Distância.

4. Considerando o quantitativo de cargos proposto para atendimento ao Programa REUNI, é importante informar que o Programa foi inicialmente atendido pela Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008, entretanto, durante a implementação do Programa surgiram novas demandas, que resultaram na criação de novos cursos e **campi**, alcançando um total de 126 (cento e vinte e seis) **campi** e 14 (quatorze) unidades educacionais, 4.536 (quatro mil quinhentos e trinta e seis) cursos de graduação presencial, 243.000 (duzentos e quarenta e três mil) vagas na graduação presencial, necessitando, para tanto, de novos professores, além da necessidade de estruturar novos **campi** que serão criados até 2014. Para o período de 2011 e 2012 está programada a implantação de novos 18 (dezoito) **campi** e para 2013 a 2014, 30 novos **campi**, que permitirá criar, aproximadamente 30.100 (trinta mil e cem) novas vagas e

ampliação, no final do período de 321.340 matrículas, mantida a relação de 18 (dezoito) alunos por professor como referência.

5. Relativamente aos cargos destinados à operacionalização do Banco de Professor Equivalente - BPEq das Universidades, destacamos que o BPEq teve sua origem na alteração do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, que permitiu aos Reitores das Universidades Federais realizar concursos públicos, para provimento imediato, das vagas de Docentes do Magistério Superior que já se encontravam em seus quadros e que foram objeto de qualquer tipo de vacância, na forma do art. 33, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Desde sua regulamentação, em 30 de abril de 2007, com a edição da Portaria Interministerial MP/MEC nº 22, que fixou os limites do Banco para cada Universidade Federal, o BPEq sofre de uma insuficiência de códigos de vagas desocupados para a conversão dos professores substitutos, que já atuavam nas IFES como força de trabalho, em Professores efetivos.

6. Até o exercício de 2002 a Administração Pública Federal incentivou por meio de diversas autorizações, para esse fim, a contratação de Professores Substitutos para suprir as aposentadorias, falecimentos, exonerações e outras formas de vacâncias dos docentes de 3º Grau. Entretanto, até a instituição do BPEq não foi possível promover a contratação de professores efetivos para essas vagas.

7. O BPEq foi assimilado pelo Ministério da Educação, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelas Universidades Federais e pelos Órgãos de Controle como um dos principais passos em direção ao cumprimento da autonomia universitária e como ferramenta de Gestão Administrativa de Pessoal, que cria uma dinâmica saudável de manutenção dos quadros e reposição da força de trabalho das IFES, respeitando os critérios de oportunidade e conveniência administrativa. Entretanto, para que o BPEq finalmente tenha sua implantação plena e sem prejuízos para a gestão administrativa e acadêmica das Universidades Federais a conversão dos Professores Substitutos em Professores Efetivos se materializa como processo fundamental para a manutenção dos quadros das IFES, sendo necessária a criação de códigos de vagas de professor da Carreira do Magistério Superior.

8. No que se refere aos 24.306 (vinte e quatro mil, trezentos e seis) cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico proposto, 15.360 (quinze mil e trezentos e sessenta seis) serão destinados ao atendimento do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e ao Emprego - PRONATEC, incluindo 3.000 (três mil) cargos vinculados à política de Educação a Distância E-Tec Brasil; e 6.000 (seis mil) vagas para operacionalização do Banco de Professores Equivalentes; 1.680 (mil, seiscentos e oitenta) para expansão dos Institutos Federais e Centros Federais; 400 (quatrocentos) para vinte polos instituídos para atender Unidades em regiões com pouca densidade populacional; 386 (trezentos e oitenta e seis) para os Colégios de Aplicação e Escolas Técnicas vinculados às Universidades Federais; 300 (trezentos) cargos para reestruturação do Colégio Pedro II; 80 (oitenta) para o Instituto Nacional de Educação de Surdos; 100 (cem) para o Instituto Benjamim Constant.

9. No que se refere à educação profissionalizante, destacamos que o Programa de Expansão da Educação Profissional - PROEP, iniciado em 2005, foi responsável pela criação de 214 (duzentas e quatorze) novas unidades em todo o território nacional. Durante a implementação do Programa, em virtude de supervisão do MEC nas unidades construídas com recursos oriundos do PROEP, e em decorrência do não cumprimento dos termos de

convênio estabelecidos, houve a necessidade premente de federalização dessas unidades como forma de resgatar os investimentos públicos aplicados. Por outro lado, surgiram demandas de novos cursos e de novos **campi**, principalmente para atender políticas transversais e compromissos firmados por Vossa Excelência, com o lançamento do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC.

10. O PRONATEC tem como objetivo expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos técnicos e profissionais de nível médio, e de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores. A medida intensifica o programa de expansão de escolas técnicas em todo o País. Além das 81 (oitenta e uma) unidades que estão em execução e devem ser inauguradas neste e no próximo ano, outras 120 (cento e vinte) serão criadas. Com as 140 (cento e quarenta) existentes até 2002, mais as 214 (duzentas e quatorze) inauguradas no governo anterior, a Rede Federal deverá contar com 555 (quinhentas e cinquenta e cinco) unidades escolares administradas pelos 38 (trinta e oito) Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e um atendimento direto de mais de 600 mil estudantes, em todo o País. Nesse sentido, é que se propõe a criação de cargos ora pleiteada, consolidando o processo de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica iniciada em 2005.

11. Ressaltamos, que a assinatura do Acordo de Metas e Compromissos, firmado entre o Ministério da Educação e os 38 (trinta e oito) Institutos Federais, resultou na implementação de importantes ferramentas de gestão, como a criação do Banco de Professor Equivalente e do Quadro de Referência de Quantitativo de Técnico-Administrativos e a autonomia orçamentária e financeira das Instituições de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Destarte, para que haja o atendimento das metas estabelecidas para os Institutos Federais, um dos compromissos estabelecidos para o Ministério da Educação é a criação de cargos de docentes e técnico-administrativos para compor o banco de equivalência e o quadro de referência, instituídos pelos Decretos nºs 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010.

12. Quanto aos cargos de técnico-administrativos, 9.491 (nove mil e quatrocentos e noventa e um) se destinam à ampliação dos **campi** e recomposição dos quadros das Universidades, especialmente as da Região Norte, bem como para atendimento aos Núcleos de Inovação Tecnológica - NIT em implantação nas Universidades; e 18.223 (dezoito mil duzentos e vinte e três) cargos serão utilizados no atendimento ao PRONATEC, para reestruturação do Colégio Pedro II e reposição dos quadros do Instituto Nacional de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, das Escolas Técnicas e Colégios de Aplicação vinculados às Universidades.

13. Especialmente, no que tange a demanda de cargos para implementação dos Núcleos de Inovação Tecnológica, ressaltamos que a medida se faz necessária, considerando que, não obstante o Brasil esteja entre as quinze maiores nações em publicação de conhecimento científico, possui dificuldades à cultura da inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologias entre as universidades e empresas. Para fazer frente a tal situação, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a inovação tecnológica, em seu art. 16, determina que as Instituições de Ciência e Tecnologia - ICT deverão dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação. Os Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia têm fomentado a criação e institucionalização de NIT nos Institutos e Universidades Federais, e

atualmente cada instituição conta com pelo menos um NIT instalado, sendo necessária agora a fixação de recursos humanos em caráter permanente nesses setores, inclusive com atribuições de gestão e coordenação.

14. Em virtude do modelo de gestão estabelecido para os **campi** dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para atender 1.200 (um mil e duzentos) alunos necessitam de 60 (sessenta) docentes e 60 (sessenta) técnico-administrativos para unidades que ofertam cursos nas áreas de agropecuária, saúde e mineração. Enquanto, as unidades que ofertam cursos nas demais áreas industriais e de serviços demandam 60 (sessenta) docentes e 45 (quarenta e cinco) técnico-administrativos.

15. No Projeto de Lei também é proposta a criação de 5.589 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove) cargos de direção e funções gratificadas, nos seguintes níveis: 1 (um) cargo de direção – CD-1; 499 (quatrocentos e noventa e nove) cargos de direção – CD-2; 285 (duzentos e oitenta e cinco) cargos de direção – CD-3; 823 (oitocentos e vinte e três) cargos de direção – CD-4; 1.315 (um mil e trezentos e quinze) funções gratificadas – FG-1; 2.414 (duas mil e quatrocentos e quatorze) funções gratificadas – FG-2 e 252 (duzentos e cinquenta e duas) funções gratificadas – FG-3. Tais cargos e funções tem por objetivo atender aos novos **campi** e ao modelo de gestão concebido para as instituições federais de ensino, bem como o Colégio Pedro II.

16. Importa destacar, que as estruturas organizacionais vigentes nas Universidades Federais se remetem aos anos 90, sendo que muitas delas mantêm a mesma estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas atribuídas por suas leis de criação por vezes anterior a este período. De maneira diferente dos demais órgãos da Administração Pública Federal, as estruturas de cargos em comissão e funções gratificadas se mantiveram estáticas ao longo dos anos, totalmente dissociadas de qualquer processo de ampliação de vagas, de cursos, de **campi**, núcleo e/ou polos que ocorreram nos últimos 20 anos.

17. É válido destacar que as Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação têm estrutura de cargos em comissão e função gratificadas diferenciadas dos demais cargos em comissão existentes na Administração Pública Federal, sendo composta por CDs (Cargos de Direção) e FGs (Funções Gratificadas). Tais cargos são criados por Lei e em geral ligados a criação de novas instituições, não existindo junto aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação uma reserva técnica e estratégica para esses cargos e funções.

18. Neste contexto, a proposta de criação do quantitativo de CD-2 busca padronizar a retribuição dos Pró-reitores nas Universidades, considerando que de forma dissonante recebem cargos em comissão que variam de CD-2 a CD-4, tendo esta situação se agravado com a criação dos Institutos Federais, que de forma homogênea passaram a retribuir esses cargos com CD-2. No que tange à Educação Profissional e Tecnológica, a criação dos cargos de direção e funções gratificadas tem por objetivo estruturar as 201 unidades a serem criadas até 2014. Em virtude do modelo de gestão estabelecido para cada **campus**, a estrutura proposta é de: 1 CD-2, 1 CD-3, 2 CD-4, 4 FG-1 e 8 FG-2.

19. Com o objetivo de equacionar o impacto financeiro da criação dos cargos de direção e das funções gratificadas, estamos propondo a extinção de 2.063 (duas mil e sessenta

e três) funções gratificadas de níveis inferiores ao que propomos criar, sendo: 772 (setecentos e setenta e duas) FG-6, 1.032 (um mil e trinta e duas) FG-7, 195 (cento e noventa e cinco) FG-8 e 64 (sessenta e quatro) FG-9. Para equacionar o impacto financeiro com os cargos efetivos, estamos propondo, também, a extinção de 2.571 (dois mil, quinhentos e setenta e um) cargos de técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, cujas atividades deixaram de ser fundamentais nas Instituições que estão sendo reestruturadas, adaptando novas tecnologias ao processo de modernização.

20. Outra matéria contemplada no Anexo Projeto de Lei diz respeito à reestruturação do Colégio Pedro II. No contexto da política de expansão do ensino público pelo Governo Federal, deu-se início a um período de implantação de novas Unidades Escolares. A expansão Colégio Pedro II por meio da criação de novas unidades escolares e da implementação de novos cursos, bem como os esforços de ampliação de sua área de atuação com vistas à abertura de turmas de educação infantil e de cursos de pós-graduação **lato e stricto sensu**, acabaram por tornar imperiosa a atualização dos instrumentos legais relativos à sua ordenação e estruturação, principalmente no que se refere a pessoal. Dessa forma, estamos propondo sua equiparação aos Institutos Federais para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior.

21. O Colégio Pedro II, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, que conta atualmente com 13.000 alunos, distribuídos em 14 unidades escolares nas cidades do Rio de Janeiro, Duque de Caxias e Niterói. Desde 2004, o Colégio Pedro II deu início a um período de implantação de novas unidades escolares. Naquele ano, foi criada a unidade escolar Realengo que, em princípio, estava voltada exclusivamente para alunos de ensino médio, com oferta restrita para o turno da noite. Em 2006, foi inaugurada a primeira unidade escolar da Instituição fora da capital fluminense, localizada no município de Niterói. Em 2008, teve início o trabalho com turmas de ensino médio regular na segunda unidade escolar descentralizada da instituição, desta vez no município de Duque de Caxias, na Baixada Fluminense. Já em 2010, a unidade escolar Realengo sofreu um processo de expansão, passando a ofertar o ensino fundamental nos seus dois segmentos, desdobrando-se consequentemente em duas unidades escolares – Realengo I, com oferta dos anos iniciais do ensino fundamental e Realengo II, com os anos finais de ensino fundamental, acrescido do já consolidado ensino médio.

22. Todo o trabalho desenvolvido pelo Colégio Pedro II nos últimos anos, desde a criação e implantação de unidades escolares até a implementação de cursos de educação profissional, se deu sem que seu quadro de pessoal efetivo – docentes e técnico-administrativos – sofresse qualquer aumento. Dessa forma, além de sua equiparação aos Institutos Federais, estamos propondo também a reestruturação de seu quadro de professores da educação básica, técnica e tecnológica e de técnico-administrativos.

23. Do ponto de vista orçamentário, há que registrar que a simples criação dos cargos e funções não acarreta impacto orçamentário imediato. Somente quando de seu provimento, é que se concretizará o impacto nas despesas de pessoal. De todo modo convém informar, que o provimento dos cargos e funções a serem criados para as Instituições Federais de Ensino será feito de forma gradativa em 2012, 2013 e 2014, cuja despesa deles decorrentes constarão de autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias e consequente Anexo específico na

Lei Orçamentária Anual, a cada exercício, até a final implantação da anexa proposta. Para 2012, dos 77.178 cargos e funções que se propõe criar, estima-se que sejam providos 26.690. A despesa estimada para o exercício é da ordem de R\$ 877 milhões e de R\$ 1,8 bilhões para cada um dos exercícios subsequentes.

24. Finalmente, propomos a criação –das Funções Comissionadas de Coordenação de Curso, a ser exercida, exclusivamente, pelos titulares de cargos da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 e Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e pós graduação **stricto sensu**, regularmente instituídos no âmbito das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação.

25. Quanto ao impacto orçamentário, estima-se que a despesa com o AACC será da ordem de, R\$ 70.596.480,00, anualizado, para as IFES e R\$ 102.394.662,00, anualizado, a partir de julho de 2013, para os IFET.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior e Fernando Haddad

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

[\(Vide art. 1º da Lei nº 10.302, de 31/10/2001; arts. 4º, 11 e 15 da Lei nº 11.344, de 8/9/2009; e Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea *d*, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art. 4º

II -

d) fundações públicas.

.....

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art. 5º

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

.....
.....

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei

nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de

Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Seção I Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição:"
(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.7º

.....

.....

.....

LEI Nº 8.168, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As funções de confiança integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, são transformados em Cargos de Direção (CD) e em Funções Gratificadas (FG).

§ 1º Os atuais ocupantes de funções de confiança que continuarem no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação prevista neste artigo, bem assim os que vierem a ser nomeados ou designados para esses cargos ou funções, terão sua remuneração fixada nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 15/6/2007, convertida na Lei nº 11.526, de 4/10/2007\)*](#)

§ 3º Poderão ser nomeadas ou designadas para o exercício de cargo de direção e função gratificada pessoas não pertencentes ao quadro ou tabela permanente da instituição de ensino, até o máximo de dez por cento do total dos respectivos cargos e funções.

§ 4º Os valores referidos no § 1º serão revistos nas mesmas bases e épocas de reajustamento geral da remuneração dos serviços públicos federais.

§ 5º Os ocupantes de cargo de direção e de funções gratificadas cumprirão, obrigatoriamente, o regime de tempo integral.

Art. 2º O Poder Executivo fixará, mediante decreto, no prazo de trinta dias contados da data da publicação desta Lei, com base em proposta das instituições federais de ensino, o quadro distributivo dos cargos de direção e das funções gratificadas.

.....
.....

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

Art. 3º A UTFPR configura-se como universidade especializada, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regendo-se pelos princípios, finalidades e objetivos constantes da Lei nº 11.184, de 7 de outubro de 2005.

Art. 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais são estabelecimentos de ensino pertencentes à estrutura organizacional das universidades federais, dedicando-se, precipuamente, à oferta de formação profissional técnica de nível médio, em suas respectivas áreas de atuação.

CAPÍTULO II DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Seção I Da Criação dos Institutos Federais

Art. 5º Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

I - Instituto Federal do Acre, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Acre;

II - Instituto Federal de Alagoas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satuba;

III - Instituto Federal do Amapá, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Amapá;

IV - Instituto Federal do Amazonas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas e das Escolas Agrotécnicas Federais de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira;

V - Instituto Federal da Bahia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia;

VI - Instituto Federal Baiano, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Catu, de Guanambi (Antonio José Teixeira), de Santa Inês e de Senhor do Bonfim;

VII - Instituto Federal de Brasília, mediante transformação da Escola Técnica Federal de Brasília;

VIII - Instituto Federal do Ceará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Crato e de Iguatu;

IX - Instituto Federal do Espírito Santo, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo e das Escolas Agrotécnicas Federais de Alegre, de Colatina e de Santa Teresa;

X - Instituto Federal de Goiás, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás;

XI - Instituto Federal Goiano, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Rio Verde e de Urutaí, e da Escola Agrotécnica Federal de Ceres;

XII - Instituto Federal do Maranhão, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão e das Escolas Agrotécnicas Federais de Codó, de São Luís e de São Raimundo das Mangabeiras;

XIII - Instituto Federal de Minas Gerais, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Ouro Preto e de Bambuí, e da Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista;

XIV - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária e da Escola Agrotécnica Federal de Salinas;

XV - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba e da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena;

XVI - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Inconfidentes, de Machado e de Muzambinho;

XVII - Instituto Federal do Triângulo Mineiro, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba e da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia;

XVIII - Instituto Federal de Mato Grosso, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Mato Grosso e de Cuiabá, e da Escola Agrotécnica Federal de Cáceres;

XIX - Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, mediante integração da Escola Técnica Federal de Mato Grosso do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina;

XX - Instituto Federal do Pará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Castanhal e de Marabá;

XXI - Instituto Federal da Paraíba, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba e da Escola Agrotécnica Federal de Sousa;

XXII - Instituto Federal de Pernambuco, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e das Escolas Agrotécnicas Federais de Barreiros, de Belo Jardim e de Vitória de Santo Antão;

XXIII - Instituto Federal do Sertão Pernambucano, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina;

XXIV - Instituto Federal do Piauí, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí;

XXV - Instituto Federal do Paraná, mediante transformação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná;

XXVI - Instituto Federal do Rio de Janeiro, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis;

XXVII - Instituto Federal Fluminense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos;

XXVIII - Instituto Federal do Rio Grande do Norte, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte;

XXIX - Instituto Federal do Rio Grande do Sul, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, da Escola Técnica Federal de Canoas e da Escola Agrotécnica Federal de Sertão;

XXX - Instituto Federal Farroupilha, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete;

XXXI - Instituto Federal Sul-rio-grandense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas;

XXXII - Instituto Federal de Rondônia, mediante integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste;

XXXIII - Instituto Federal de Roraima, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima;

XXXIV - Instituto Federal de Santa Catarina, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina;

XXXV - Instituto Federal Catarinense, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Concórdia, de Rio do Sul e de Sombrio;

XXXVI - Instituto Federal de São Paulo, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo;

XXXVII - Instituto Federal de Sergipe, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe e da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão; e

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, mediante integração da Escola Técnica Federal de Palmas e da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

§ 1º As localidades onde serão constituídas as reitorias dos Institutos Federais constam do Anexo I desta Lei.

§ 2º A unidade de ensino que compõe a estrutura organizacional de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal passa de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de campus da nova instituição.

§ 3º A relação de Escolas Técnicas Vinculadas a Universidades Federais que passam a integrar os Institutos Federais consta do Anexo II desta Lei.

§ 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais não mencionadas na composição dos Institutos Federais, conforme relação constante do Anexo III desta Lei, poderão, mediante aprovação do Conselho Superior de sua respectiva universidade federal, propor ao Ministério da Educação a adesão ao Instituto Federal que esteja constituído na mesma base territorial.

§ 5º A relação dos campi que integrarão cada um dos Institutos Federais criados nos termos desta Lei será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

.....

CAPÍTULO II

DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

.....

Seção IV

Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais

.....

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e em caráter pro tempore, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto

Federal, assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos.

§ 1º Os Diretores-Gerais das instituições transformadas em campus de Instituto Federal exercerão, até o final de seu mandato e em caráter pro tempore, o cargo de Diretor-Geral do respectivo campus.

§ 2º Nos campi em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 3º O Diretor-Geral nomeado para o cargo de Reitor Pro-Tempore do Instituto Federal, ou de Diretor-Geral Pro-Tempore do Campus, não poderá candidatar-se a um novo mandato, desde que já se encontre no exercício do segundo mandato, em observância ao limite máximo de investidura permitida, que são de 2 (dois) mandatos consecutivos.

.....

.....

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 375, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional passa a ser a constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito

Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009](#))

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009](#))

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009](#))

§ 1º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao regime de dedicação exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º O docente a que se refere o § 1º deste artigo cedido para órgãos e entidades da União, para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS-4, DAS-5 ou DAS-6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.

§ 3º O acréscimo previsto no § 2º deste artigo poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível DAS-3.

Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto- Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT, das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM e das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI passa a ser o constante do Anexo II desta Lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.274, de 24/6/2010](#))

Parágrafo único. O servidor investido nas Funções Comissionadas Técnicas poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelece a Tabela a do Anexo II desta Lei.

Art. 4º A remuneração total das Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, das Gratificações de Representação - GR da Presidência da República e da Vice-Presidência da República e dos órgãos que a integram, das Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino, das Gratificações pela Representação de

Gabinete, da Gratificação de Representação de Função de Gabinete Militar - RMM, de que trata a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, da Gratificação Temporária, de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a ser a constante do Anexo III desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 5º Ficam revogados:

- I - os arts. 1º, 2º e 4º e o Anexo da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002;
- II - os §§ 2º e 3º do art. 58 e o Anexo XIII da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;
- III - o art. 2º e a terceira coluna do Anexo II da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003;
- IV - a terceira coluna do Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998;
- V - o art. 3º e o Anexo II da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;
- VI - o art. 155 e a terceira coluna do Anexo XXIX da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
- VII - o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991;
- VIII - o § 2º do art. 1º e os Anexos I e II da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991;
- IX - o § 3º do art. 4º e a segunda coluna do Anexo da Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002;
- X - a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995;
- XI - o art. 73, o parágrafo único do art. 74 e as Tabelas V e VI do Anexo I da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;
- XII - o art. 17 e o Anexo II da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;
- XIII - o art. 12 da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004;
- XIV - o Anexo X da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992; e
- XV - o parágrafo único do art. 33 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2007.

Congresso Nacional, em 4 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ANEXO III

[\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS ÓRGÃOS QUE A INTEGRAM,
GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE E FUNÇÕES
GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

1. FUNÇÃO GRATIFICADA (Lei nº 8.216, de 1991)

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	TOTAL
FG-1	158,27	262,74	421,01
FG-2	121,76	202,11	323,87
FG-3	93,65	155,46	249,11

2. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	TOTAL
I - Auxiliar	189,94	315,30	505,24
II - Especialista	227,90	378,31	606,21
III - Secretário	266,65	442,65	709,30
IV - Assistente	303,99	504,62	808,61
V - Supervisor	340,45	565,14	905,59

c) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	TOTAL
Auxiliar	131,89	218,92	350,81
Secretario/Especialista	158,27	262,74	421,01
Assistente	189,94	315,30	505,24
Supervisor	227,90	378,31	606,21

d) GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, E NO MINISTÉRIO DA DEFESA DEVIDA AOS MILITARES (art. 11 da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992) [*\(Redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)*](#)

GRUPO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
A	1.358,75
B	1.234,89
C	1.121,82
D	1.019,51
E	927,97
F	843,60

e) GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	TOTAL
Oficial de Gabinete	32,82	54,47	87,29
Auxiliar de Gabinete	33,34	55,34	88,68

f) FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL	TOTAL
FG - 1	107,50	178,45	478,04	763,99
FG - 2	91,82	152,41	269,74	513,97
FG - 3	76,07	126,26	214,36	416,69
FG - 4	51,99	92,35	73,81	218,15
FG - 5	42,80	71,05	58,26	172,11
FG - 6	31,70	52,62	41,88	126,20
FG - 7	30,26	50,23		80,49
FG - 8	22,38	37,16		59,54
FG - 9	18,16	30,13		48,29

g) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO DE GABINETE MILITAR - RMM [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

	Valor Em R\$
Ajudante "A"	21,04
Ajudante "B"	42,06
Ajudante "C"	63,09
Ajudante "D"	84,13
Assistente/Adjunto	126,20
Assistente	168,29
Assessor e/ou Secretário	336,58
Subchefe/Assessor Chefe	378,64
Chefe	420,70

h) GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - GT (Art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995) [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - GT	VALOR
GT I	527,80
GT II	381,19
GT III	234,58
GT IV	175,94

LEI Nº 8.216 DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre Antecipação a ser Compensada quando da Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos, Corrige e Reestrutura Tabelas de Vencimentos, e dá outras Providências.

Art. 1º É concedida, a partir de 1º de julho de 1991, antecipação de vinte por cento sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações públicas e dos extintos territórios, vigentes no mês de abril de 1991, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Parágrafo único. O percentual de reajuste a que se refere este artigo incidirá também sobre as tabelas constantes nos Anexos desta Lei e sobre os valores explicitados nos artigos 6º, 16, 20 e 26.

Art. 2º Os valores dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis ns. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e os da Tabela de Escalonamento Vertical, referentes aos servidores militares da União são os indicados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992;

I – [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001\)](#)

II - os das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

IV - (Vetado)

Parágrafo único. As tabelas dos Juízes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores -DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

.....

.....

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta lei.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 245, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Transforma o Colégio Pedro II em autarquia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º do Ato Institucional número 4,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º O Colégio Pedro II, instituto oficial de ensino, passará a constituir órgão de administração indireta da União, com personalidade jurídica, de natureza autárquica, com autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos dêste Decreto-lei.

Art. 2º Além de constituir-se campo de experiência do ensino médio e de aperfeiçoamento do pessoal destinado à constituição de seu corpo docente, o Colégio Pedro II tem por finalidade:

- a) ministrar ensino secundário;
- b) desenvolver a cultura filosófica, científica, literária e artística, que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial;
- c) promover a formação intelectual dos adolescentes bem como a formação moral e cívica;
- d) promover pesquisas e experimentações pedagógicas;
- e) promover a aplicação de métodos e currículos do ensino secundário, por iniciativa própria ou para a execução de medidas sugeridas pelo Conselho Federal de Educação nos termos das alíneas j, l e m do artigo 9º da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- f) promover a preparação dos que pretendam habilitar-se ao ingresso no corpo docente do Colégio Pedro II;
- g) difundir, através de publicações, os resultados obtidos no aprimoramento de métodos e técnicas de ensino.

§ 1º Para execução do disposto neste artigo, a Congregação poderá organizar, cursos, que serão regidos por normas regimentais aprovadas pelo Conselho Federal de Educação, e a autorização para seu funcionamento será concedida por Decreto.

§ 2º Poderão ser convidadas pessoas estranhas à Congregação para reger em caráter temporário, disciplinas constantes de cursos, a que se refere o parágrafo anterior, bem como para ministrar cursos de especialização sobre assuntos pedagógicos, educacionais ou culturais de modo geral, nos quais sejam especialistas.

.....

LEI Nº 5.490, DE 3 DE SETEMBRO DE 1968

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 245, de 28 de fevereiro de 1967, que transforma o Colégio Pedro II em autarquia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 12, 14, 15, 17, 18, 20, 23 e 24 do Decreto-lei número 245, de 28 de fevereiro de 1967, que transforma o Colégio Pedro II em autarquia e dá outras providências, passam a ter a seguinte redação:

.....

DECRETO-LEI Nº 419, DE 10 DE JANEIRO DE 1969

Dispõe sobre as unidades do Colégio Pedro II e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 3º do Decreto-Lei nº 245, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação: O Colégio Pedro II terá como sede e foro a cidade do Rio de Janeiro e é constituído de duas unidades:

- 1- Externato Bernardo de Vasconcelos;
- 2- Externato Frei de Guadalupe".

Art. 2º Ao atual externato do Colégio Pedro II, que passará a denominar-se Externato Bernardo de Vasconcelos, ficarão subordinadas as Seções Sul e Tijuca.

Art. 3º Ao atual internato do Colégio Pedro II, que passará a denominar-se Externato Frei de Guadalupe, será subordinada a Seção Norte.

Art. 4º Nos Externatos Bernardo de Vasconcelos e Frei de Guadalupe será ministrado curso de ciclo colegial; e nas Seções, o ensino do ciclo ginásial.

§ 1º Poderão, excepcionalmente, continuar nas Seções os alunos que, em 1969, cursem a 2ª ou 3ª séries do ciclo colegial até a conclusão normal do curso, não lhes sendo assegurada essa prerrogativa no caso de reprovação.

§ 2º Os atuais alunos promovidos às 2ª e 4ª séries do ciclo ginásial das unidades poderão, em caráter excepcional, nelas continuar até conclusão normal do curso, não lhes sendo assegurada essa prerrogativa no caso de reprovação.

Art. 5º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

DECRETO-LEI Nº 530, DE 15 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sobre os mandatos de Diretor-Geral e Diretor de Unidades do Colégio Pedro II.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Será de quatro anos o mandato de Diretor-Geral e de Diretor de Unidades do Colégio Pedro II.

Parágrafo único. Aplicam-se aos atuais ocupantes dos cargos de Diretor-Geral e Diretor de Unidade do Colégio Pedro II o disposto no caput deste artigo e no parágrafo único do artigo 9º do Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969.

Art. 2º A nomeação para o cargo de Diretor de Unidade do Colégio Pedro II será processada nos termos do artigo 23 do Decreto-lei nº 245, de 28 de fevereiro de 1967, de acordo com a redação dada pela Lei nº 5.490, de 3 de setembro de 1968 e poderá recair em qualquer membro do corpo docente do estabelecimento.

Parágrafo único. Os Diretores de Unidades serão membros natos da Congregação.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

LEI Nº 5.758, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 245, 28 de fevereiro de 1967, que transforma o Colégio Pedro II em autarquia, alterados pela Lei nº 5.490, de 03 de setembro de 1968, e pelo Decreto-lei nº 530, de 15 de abril de 1969, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Os arts. 6º, 12, 14, 15, 16, 20, 23, 24 e 30 do Decreto-lei nº 245, de 28 de fevereiro de 1967, que transforma o Colégio Pedro II em autarquia, alterados pela Lei nº 5.490, de 3 de setembro de 1968, e pelo Decreto-lei nº 530, de 15 de abril de 1969, passam a ter a seguinte redação:

.....
.....

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

§ 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Instituições Federais de Ensino os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino.

.....

.....

LEI Nº 5.589, DE 3 DE JULHO DE 1970

Autoriza a utilização de chancela mecânica para autenticação de títulos ou certificados e cautelas de ações e debêntures das sociedades anônimas de capital aberto; dá nova redação ao parágrafo 10 do art. 34 e do art. 74 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; altera o art. 13 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968; dá nova redação ao inciso II do parágrafo 3 do art. 52 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; altera os arts. 88 e 129 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e dá outras providências .

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, bem como suas cautelas representativas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto, e as duplicatas emitidas ou endossadas pelo emitente, podem ser autenticadas mediante chancela mecânica, obedecidas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.464, de 18/4/1986*)

Parágrafo único. Aquele que utilizar chancela mecânica, obriga-se e responde integralmente pela legitimidade e valor dos títulos e endossos assim autenticados, inclusive nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.304, de 15/12/1975*)

Art. 2º O § 10 do art. 34 e o artigo 74 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.

§ 10. As sociedades cujas ações sejam admitidas à cotação das Bolsas de Valores deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação da Ata da Assembleia-Geral, os dividendos e as bonificações em dinheiro distribuídos, assim como as ações correspondentes ao aumento de capital mediante incorporação de reservas e correção monetária."

"Art. 74. Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima ou cautelas que a representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

Parágrafo único. Incorrerá nas penas previstas neste artigo quem falsificar ou concorrer para a falsificação ou uso indevido de assinatura autenticada mediante chancela mecânica".

LEI Nº 11.740, DE 16 DE JULHO DE 2008

Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação destinados a instituições federais de educação profissional e tecnológica e de ensino superior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de educação profissional e tecnológica: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.892, de 29/12/2008)

I - 9.430 (nove mil, quatrocentos e trinta) cargos técnicoadministrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, conforme disposto no Anexo I desta Lei; e

II - 12.300 (doze mil e trezentos) cargos de Professor de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da criação dos cargos mencionados nos incisos I e II do *caput* deste artigo deverão constar de autorização expressa constante da lei de diretrizes orçamentárias e conseqüente anexo específico na lei orçamentária anual, a cada exercício, até a final implantação desta Lei, exceto para o exercício de 2008.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de educação profissional e tecnológica, os seguintes cargos em comissão e as seguintes funções gratificadas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.892, de 29/12/2008)

I - 38 (trinta e oito) cargos de direção - CD-1; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.892, de 29/12/2008)

II - 435 (quatrocentos e trinta e cinco) cargos de direção - CD-2;

III - 255 (duzentos e cinquenta e cinco) cargos de direção - CD-3;

IV - 508 (quinhentos e oito) cargos de direção - CD-4; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.892, de 29/12/2008)

V - 920 (novecentas e vinte) funções gratificadas - FG-1; e

VI - 2.139 (duas mil, cento e trinta e nove) Funções Gratificadas - FG-2. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.892, de 29/12/2008)

Parágrafo único. As despesas decorrentes da criação dos cargos em comissão e das funções gratificadas mencionadas nos incisos de I a IV do *caput* deste artigo deverão constar de autorização expressa constante da lei de diretrizes orçamentárias e conseqüente anexo específico na lei orçamentária anual, a cada exercício, até a final implantação desta Lei, exceto para o exercício de 2008.

DECRETO Nº 4.175, DE 27 DE MARÇO DE 2002

** Revogado pelo Decreto nº 6.944, de 21 de Agosto de 2009*

Estabelece limites para o provimento de cargos públicos efetivos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A seleção de candidatos para o ingresso no serviço público federal ocorrerá de modo a permitir a renovação contínua do quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º A validade dos concursos públicos poderá ser de até um ano, prorrogável por igual período.

§ 2º O disposto no § 1º poderá aplicar-se aos concursos vigentes, a critério do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que os respectivos editais não estabeleçam prazo mais longo.

§ 3º Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar a nomeação de candidatos aprovados e não convocados até o limite de cinquenta por cento a mais do quantitativo original de vagas.

Art. 2º Fica delegada competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para autorizar a realização de concursos públicos e a nomeação de candidatos, bem como estabelecer as respectivas normas e procedimentos, exceto para ingresso na carreira de Diplomata, que serão autorizados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, e nas carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e de Procurador Federal, que serão autorizados pelo Advogado-Geral da União.

Art. 3º O órgão ou entidade interessado em realizar concurso público ou nomear candidato habilitado deverá apresentar à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão justificativa fundamentada, com indicação das vagas a serem providas e comprovação da disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às carreiras de Diplomata, do Ministério das Relações Exteriores, e às de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico e Procurador Federal, da Advocacia-Geral da União.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal fiscalizará o cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o art 3º do Decreto nº 86.364, de 14 de setembro de 1981, o Decreto nº 88.376, de 10 de junho de 1983, e o Decreto nº 2.373, de 10 de novembro de 1997.

Brasília, de março de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

DECRETO Nº 6.944, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

Estabelece medidas organizacionais
para o aprimoramento da administração
pública federal direta, autárquica e

fundacional, dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PARA O FORTALECIMENTO DA CAPACIDADE
INSTITUCIONAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Para fins deste Decreto, considera-se fortalecimento da capacidade institucional o conjunto de medidas que propiciem aos órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a melhoria das suas condições de funcionamento, compreendendo as de caráter organizacional, que lhes proporcionem melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais, especialmente na execução dos programas do Plano Plurianual - PPA.

§ 1º As medidas de fortalecimento da capacidade institucional observarão as seguintes diretrizes:

- I - organização da ação governamental por programas;
- II - eliminação de superposições e fragmentações de ações;
- III - aumento da eficiência, eficácia e efetividade do gasto e da ação administrativa;
- IV - orientação para resultados;
- V - racionalização de níveis hierárquicos e aumento da amplitude de comando;
- VI - orientação para as prioridades de governo; e
- VII - alinhamento da proposta apresentada com as competências da organização e os resultados que se pretende alcançar.

§ 2º O fortalecimento da capacidade institucional será alcançado por intermédio:

- I - da criação e transformação de cargos e funções, ou de sua extinção, quando vagos;
- II - da criação, reorganização e extinção de órgãos e entidades;
- III - da realização de concursos públicos e provimento de cargos e empregos públicos;
- IV - da aprovação e revisão de estrutura regimental e de estatuto;
- V - do remanejamento ou redistribuição de cargos e funções públicas; e
- VI - da autorização para contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 2º As propostas sobre matéria de que trata o § 2º do art. 1º serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, quando couber, submetidas à apreciação da Casa Civil da Presidência da República, nos termos do disposto no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, e deverão conter:

I - justificativa da proposta, caracterizando-se a necessidade de fortalecimento institucional, demonstrando o seu alinhamento com os resultados pretendidos, em especial no que se refere aos programas do PPA;

II - identificação sucinta dos macroprocessos, produtos e serviços prestados pelos órgãos e entidades; e

III - resultados que se pretende alcançar com o fortalecimento institucional e indicadores para mensurá-los.

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão analisará as propostas com base nas diretrizes relacionadas no art. 1º, cabendo-lhe emitir parecer sobre sua adequação técnica e orçamentária, bem como propor ou adotar os ajustes e medidas que forem necessários à sua implementação ou prosseguimento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 92.360, de 4 de fevereiro de 1986;

II - o parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º a 4º do Decreto nº 1.351, de 28 de dezembro de 1994;

III - o Decreto nº 3.134, de 10 de agosto de 1999;

IV - o Decreto nº 3.716, de 3 de janeiro de 2001;

V - o Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002;

VI - o Decreto nº 4.567, de 1º de janeiro de 2003;

VII - o Decreto nº 4.896, de 25 de novembro de 2003;

VIII - o § 1º do art. 3º do Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003;

IX - o art. 2º e o Anexo II ao Decreto nº 5.452, de 1º de junho de 2005;

X - o art. 2º do Decreto nº 6.097, de 24 de abril de 2007; e

XI - o Decreto nº 6.133, de 26 de junho de 2007.

Brasília, 21 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

.....

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)
- V - [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

.....
.....

PORTARIA NORMARTIVA INTERMINISTERIAL Nº 22/MEC, DE 30 DE ABRIL DE 2007

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, resolvem

Art. 1º Fica constituído, em cada universidade federal, como instrumento de gestão administrativa de pessoal, um banco de professores-equivalente, nos termos do Anexo desta Portaria Interministerial.

Art. 2º O banco de professores-equivalente corresponderá à soma dos Professores de 3º Grau efetivos e substitutos em exercício na universidade, expressa na unidade professor-equivalente.

§ 1º A referência para cada professor-equivalente é o Professor Adjunto, nível I, no regime de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 2º Os docentes efetivos em regime de dedicação exclusiva ou em regime de 20 horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator 1,55, no primeiro caso, e 0,5, no segundo, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006.

§ 3º Os docentes substitutos serão computados proporcionalmente aos fatores indicados no § 2º, multiplicando-se os docentes substitutos em regime de 20 horas por 0,4 e aqueles em 40 horas, por 0,8.

§ 4º O cálculo do total de professores-equivalente do banco levará em conta as contratações já autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em processo de realização.

Art. 3º As universidades terão prazo de 90 dias para solicitar à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, se for o caso, revisão dos dados constantes do Anexo, obtidos com base nas informações constantes do SIAPE em 31 de dezembro de 2006.

§ 1º As nomeações e contratações realizadas a partir de 31 de dezembro de 2006, devidamente autorizadas em portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, deverão ser computadas, para fim de acréscimo ao banco de professores-equivalente de cada universidade, mediante requerimento da universidade, na forma do caput.

§ 2º Novo ato conjunto dos Ministérios da Educação e Planejamento, Orçamento e Gestão, decidirá sobre a retificação das informações e correções dos bancos.

Art. 4º Observados os limites do banco de professores-equivalente fixado nos termos do art. 1º, será facultado à universidade federal, independentemente de autorização específica:

I - realizar concurso público e prover cargos de Professor de 3º Grau;

II - contratar professor substituto, observadas as hipóteses de contratação previstas na Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, bem como as condições e os requisitos nela previstos para contratação.

§ 1º A realização de concurso público e provimento do cargo são condicionados à existência de cargo vago no quadro da universidade.

§ 2º A quantidade de Professor Titular é limitada a dez por cento do número total de docentes efetivos da universidade.

Art. 5º A Secretaria de Educação Superior enviará ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até maio de cada ano, a estimativa de acréscimo ao orçamento de pessoal docente das universidades federais para o exercício seguinte, com a discriminação mensal da previsão de preenchimento de vagas docentes.

§ 1º A Secretaria de Educação Superior produzirá a estimativa mencionada no caput com a participação das universidades federais.

§ 2º As universidades enviarão semestralmente à Secretaria de Educação Superior relatório informando a abertura de concurso, o preenchimento de cargos docentes e a contratação de professores substitutos no período.

§ 3º A Secretaria de Educação Superior consolidará as informações enviadas pelas universidades, encaminhando-as ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 6º As novas autorizações para contratação de docentes, correspondentes à expansão das universidades federais, serão expressas em professores-equivalente, por acréscimo ao banco constituído na forma desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

DECRETO Nº 7.311, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre os quantitativos de lotação dos cargos dos níveis de classificação "C", "D" e "E" integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia vinculados ao Ministério da Educação, e altera o Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os quantitativos de lotação dos cargos dos níveis de classificação "C", "D" e "E" integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, são os constantes do Anexo.

Parágrafo único. Os efeitos deste Decreto não se aplicam aos cargos extintos ou em extinção, nos termos da Lei nº 9.632, de 7 de maio de 1998.

Art. 2º Observados os quantitativos do Anexo e o disposto nos arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as entidades referidas no art. 1º poderão realizar, mediante deliberação de suas instâncias competentes, na forma dos respectivos estatutos, independentemente de prévia autorização dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, concursos públicos para o provimento dos cargos vagos.

Parágrafo único. Para o provimento dos cargos de que trata o caput, poderão ser nomeados candidatos aprovados em concursos públicos que estiverem dentro do prazo de validade na data de publicação deste Decreto, observada a legislação pertinente.

.....

.....

DECRETO Nº 7.312, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o banco de professor-equivalente de educação básica, técnica e tecnológica, dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia vinculados ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, em cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, como instrumento de gestão de pessoal, banco de professor-equivalente de educação básica, técnica e tecnológica.

Art. 2º O banco de professor-equivalente corresponde à soma dos Professores de Educação Básica, Técnica e Tecnológica, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, efetivos e substitutos, lotados na instituição, calculado da seguinte forma:

I - a referência para cada professor-equivalente é o Professor de Educação Básica, Técnica e Tecnológica, Classe D3, nível 1, regime de trabalho de quarenta horas semanais e retribuição por titulação no nível de mestrado;

II - os docentes efetivos em regime de dedicação exclusiva ou em regime de vinte horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelos fatores um inteiro e sessenta e dois centésimos ou sessenta e cinco centésimos, respectivamente; e

III - os docentes substitutos serão considerados proporcionalmente aos fatores indicados no inciso II, multiplicando-se os docentes substitutos em regime de vinte horas por sessenta e cinco centésimos e, em regime de quarenta horas, por um inteiro.

.....

.....

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT NO
PROCESSO DE INOVAÇÃO

.....

Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 1º A participação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 3º A participação prevista no *caput* deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º.

§ 4º A participação referida no *caput* deste artigo será paga pela ICT em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 14. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordina a instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 15. A critério da administração pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem

remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

Art. 16. A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do núcleo de inovação tecnológica:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

Art. 17. A ICT, por intermédio do Ministério ou órgão ao qual seja subordinada ou vinculada, manterá o Ministério da Ciência e Tecnologia informado quanto:

I - à política de propriedade intelectual da instituição;

II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - às proteções requeridas e concedidas; e

IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 2.134, DE 2011**

(Do Sr. Chico Alencar)

Nº 1/2011

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.134/2011, que altera a Lei nº 11.892, de 2008, os seguintes dispositivos:

“Art. 6º A Lei nº 11.892, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“ (...)

Art. 14-A – O Reitor do CPII terá a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, e em conjunto com a comunidade escolar, a elaboração e encaminhamento ao MEC da proposta do Estatuto do CPII.

Parágrafo único: A comissão encarregada da elaboração do Estatuto será integrada paritariamente por representantes da comunidade escolar eleitos por seus pares.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com esses acréscimos ao Capítulo das Disposições Transitórias da Lei 11.892/2008, garantir para o Colégio Pedro II o prazo estabelecido nessa mesma lei para os Institutos Federais no que se refere à elaboração de seu Estatuto. No novo Estatuto do Colégio Pedro II deverão ser disciplinados aspectos não pormenorizados na Lei 11.892/2008.

A inserção do parágrafo único indica que é importante e necessária a participação efetiva da comunidade escolar na elaboração desse documento, pois práticas democráticas devem ser construídas no espaço escolar, conforme lição de Paulo Freire: *“Tudo o que a gente puder fazer no sentido de convocar os que vivem em torno da escola, e dentro da escola, no sentido de participarem, de tomarem um pouco o destino da escola na mão, deve ser feito”* (Instituto Paulo Freire in [HTTP://www.paulofreire.org/Noticias](http://www.paulofreire.org/Noticias)).

Por todo o exposto, sugere-se a emenda do artigo supra referido do Projeto de lei nº 2134, de 2011.

Sala das sessões, 29 de setembro de 2011.

Deputado Chico Alencar
Líder do PSOL

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 2.134, DE 2011
(Do Sr. Chico Alencar)

EMENDA Nº 2/2011

O art. 6º do Projeto de Lei nº 2.134/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Lei nº 11.892, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“
(...)”

“CAPÍTULO II-A
DO COLÉGIO PEDRO II

Seção I
Da Criação dos Campi do Colégio Pedro II

Art.13-A. As unidades escolares que atualmente compõem a estrutura organizacional do Colégio Pedro II passam de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de *campi* da instituição.

Parágrafo único. A criação de novos *campi* fica condicionada à expedição de autorização específica do Ministério da Educação e dependerá da existência de instalações adequadas, da criação e provimento de cargos efetivos de servidores docentes e técnico-administrativos e dos recursos financeiros necessários ao seu funcionamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 2º do PL 2134/2011 já coloca como limitação para a implantação de novas unidades de ensino e provimento dos respectivos cargos e funções gratificadas a existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao seu funcionamento.

No entanto, estas limitações não são suficientes. Para a implantação de novos *campi* serão necessários ainda a criação e provimento de cargos efetivos de docentes e técnicos, visto que esta é condição indispensável à manutenção da qualidade que sempre caracterizou o Colégio Pedro II desde a sua fundação, em 1837. A substituição de professores, a cada dois anos, por término de contrato, poderá comprometer a qualidade do acompanhamento e desempenho pedagógico à

altura da tradição de excelência do corpo docente do mais antigo estabelecimento de ensino público do Brasil, bem como inviabilizar a continuidade de seu Projeto Político Pedagógico

Por todo o exposto, sugere-se a emenda do artigo supra referido do Projeto de lei nº 2134, de 2011.

Sala das sessões, 29 de setembro de 2011.

Deputado Chico Alencar
Líder do PSOL

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 2.134, DE 2011
(Do Sr. Chico Alencar)

Nº 3/2011

Altera o art. 6º do Projeto de Lei nº 2.134/2011, que altera a Lei nº 11.892, de 2008, para renumerar o art. 13-A, passando o mesmo a ter o número 13-D, inserido na ora criada Seção IV – Da Estrutura Organizacional do Colégio Pedro II, com a seguinte redação:

“Art. 6º A Lei nº 11.892, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO II-A
DO COLÉGIO PEDRO II

(...)

Seção IV
Da Estrutura Organizacional do Colégio Pedro II

Art. 13-D. O Colégio Pedro II terá a mesma estrutura e organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em vista das alterações propostas em outras emendas, a presente emenda tem como única alteração a disposição do artigo no texto da Lei 11.892/2008, que passará a integrar a seção IV – Da Estrutura Organizacional do Colégio Pedro II, devido à proposta de criação de outros artigos e do Art.13-B ter se transformado em 13-A.

Por todo o exposto, sugere-se a emenda do artigo supra referido do Projeto de lei nº 2134, de 2011.

Sala das sessões, 29 de setembro de 2011.

Deputado Chico Alencar
Líder do PSOL

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 2.134, DE 2011
(Do Sr. Chico Alencar)

EMENDA Nº 4/2011

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.134/2011, que altera a Lei nº 11.892, de 2008, os seguintes dispositivos:

“Art. 6º A Lei nº 11.892, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO II-A
DO COLÉGIO PEDRO II

...

Seção II
Das Finalidades e Características do Colégio Pedro II

13- B. O Colégio Pedro II tem por finalidades e características:

I - ofertar, prioritariamente, educação básica e, garantidos os recursos humanos e financeiros, oferecer também ensino superior na área de educação e de formação de professores, em todos os seus níveis e modalidades, e educação profissional, de forma articulada com a educação básica;

II – estimular o desenvolvimento de espírito crítico, formando e qualificando cidadãos com vistas à atuação na vida profissional e na vida social e política;

III- desenvolver a educação básica, superior e profissional como processos educativos e investigativos, buscando garantir e promover projetos de ensino, pesquisa e extensão;

IV - promover a integração dos diferentes níveis de educação e modalidades de ensino ofertados;

V - desenvolver programas de divulgação social, científica e cultural;

VI - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, a criatividade e o desenvolvimento social e científico; e

VII - promover práticas democráticas, de justiça social, de exercício da cidadania e de preservação do meio ambiente.

Seção III Dos Objetivos do Colégio Pedro II

Art.13-C. São objetivos do Colégio Pedro II:

I - ministrar educação básica, mantendo, no desenvolvimento de sua ação acadêmica, a prioridade para os ensinos fundamental e médio;

II - ministrar educação profissional técnica de nível médio, integrada à educação básica, para concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

III - promover pesquisas aplicadas na área de educação e de formação de professores, estimulando a problematização de questões sociais e educacionais;

IV - estimular e apoiar processos educativos que levem à emancipação do cidadão por meio de seu desenvolvimento artístico, cultural, socioeconômico e científico;

V - difundir, através de publicações, os resultados obtidos no aprimoramento de métodos e práticas de ensino;

VII - ministrar, em nível de educação superior:

a) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professores para a educação básica e demais profissionais da educação;

b) cursos de pós-graduação *lato sensu* de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas na área de educação e formação de professores;

c) cursos de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o aprofundamento de bases teóricas e

metodológicas em educação, com vistas ao processo de atualização e melhoria da formação dos profissionais da educação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 2134/2011, além de outras propostas, reestrutura o Colégio Pedro II, a partir da revogação de diversas leis que normatizavam sua estrutura e funcionamento e, em contrapartida, insere o Colégio na Lei 11.892/2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

No entanto, ainda que a revogação das leis – de, há muito, desatualizadas – que antes regiam o Colégio Pedro II represente um avanço na sua reestruturação, a inserção automática de nosso Colégio na Lei 11.892/2011, por sua vez, suscita algumas preocupações. A principal dessas preocupações se deve ao fato de não existir, no Capítulo que trata, especificamente, do CPIL, a inclusão de suas finalidades e características e de seus objetivos.

Assim, uma instituição que oferecerá diversas modalidades de ensino precisa ter esses itens incluídos em um documento que trata de sua reestruturação. Além disso, essa lacuna poderá causar uma confusão das finalidades e dos objetivos do Colégio Pedro II com os dos Institutos Federais e levar a uma descaracterização do Colégio, afetando uma tradição bem sucedida de ensino de qualidade no Educação Básica e que constitui uma referência no país.

A proposta de inserção das finalidades e características e dos objetivos do Colégio Pedro II visa também garantir a formação ética e cidadã dos indivíduos, bem como a oferta, através da articulação de ensino, pesquisa e extensão, de um ensino que não se restrinja à regência de turma e a uma formação profissionalizante.

Por todo o exposto, sugere-se a emenda do artigo supra referido do Projeto de lei nº 2134, de 2011.

Sala das sessões, 29 de setembro de 2011.

Deputado Chico Alencar

Líder do PSOL

I - RELATÓRIO

A presente proposição legislativa, oriunda do Poder Executivo, tem por finalidade criar cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação (MEC), destinados às Instituições Federais de Ensino. Serão beneficiadas por tal medida as Universidades Federais, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia- IFETs, o Instituto Nacional de

Educação de Surdos, o Instituto Benjamim Constant, as Escolas Técnicas e Colégios de Aplicação vinculados às Universidades Federais, os Centros Federais de Educação Tecnológica e o Colégio Pedro II.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CEC), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e tramita em regime de prioridade.

Por designação da Presidência da CEC fomos nomeados relator do PL nº 2.134, de 2011, onde nos manifestaremos acerca do mérito educacional da matéria. A proposição ainda será objeto de deliberação em outras instâncias desta Casa Legislativa, onde se analisará a adequação administrativa e financeira da matéria, bem como seu impacto orçamentário.

Durante o prazo regimental, foram recebidas quatro emendas, de autoria do Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ), a seguir discriminadas e que pretendem alterar o art. 6º do PL em questão:

- Emenda nº 1: Altera o art. 6º do PL nº 2.134, de 2011, que altera a Lei nº 11.892, de 2008, para dispor de prazo de 180 dias para o Reitor, em conjunto com a comunidade escolar, proceder à elaboração e encaminhamento ao MEC da proposta do Estatuto do Colégio Pedro II;

- Emenda nº 2: Modifica o art. 67º do PL nº 2.134, de 2011, que altera a Lei nº 11.982, de 2008, para incluir condições para a criação de novos *campi* do Colégio Pedro II;

- Emenda nº 3: Acrescenta ao art. 6º do PL nº 2.134, de 2011, que altera a Lei nº 11.892, de 2008, para realocar em seção própria o disposto no art. 13-A do PL, renumerando-se como 13-D;

- Emenda nº 4: Acrescenta ao art. 6º do PL nº 2.134, de 2011, que altera a Lei nº 11.892, de 2008, para dispor sobre as finalidades, características e objetivos do Colégio Pedro II.

No nosso voto, faremos menção novamente às referidas emendas e manifestaremos nossa posição sobre as mesmas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, temos presenciado, com satisfação, a expansão da rede de instituições federais de ensino nas mais diferentes regiões do País, resultado da política educacional do Governo Lula e que tem sido dada continuidade no atual governo de nossa Presidenta Dilma Roussef. A criação do Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais REUNI- pela Lei nº 11.740, de 2005 e da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica (Lei nº 11.892, de 2008) são demonstrações cabais da importância que esses governos vêm dando ao desenvolvimento e sustentabilidade da educação brasileira.

O presente projeto de lei vai nessa direção e pretende com a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas dar viabilidade para a gestão administrativa e pleno funcionamento às diferentes instituições federais de ensino do País. Em outras palavras, o atual governo quer, de fato, garantir uma educação de qualidade mediante o fortalecimento do quadro funcional de professores e pessoal técnico-administrativo qualificado para as funções de ensino, pesquisa e extensão que são próprias dessas instituições federais.

Por outro lado, a proposição legislativa em discussão é de extrema relevância para o cumprimento das metas pactuadas entre o Ministério da Educação (MEC) e as instituições federais de ensino, especialmente quanto à relação de alunos por professor em cursos regulares presenciais de educação profissional e tecnológica ou de graduação.

O projeto de lei prevê a criação dos seguintes cargos e funções no âmbito do MEC para posterior redistribuição às instituições federais de ensino:

- 1) 19.569 (dezenove mil e quinhentos e sessenta e nove) cargos de professor de 3º Grau, integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;
- 2) 24.306 (vinte e quatro mil e trezentos e seis) cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico,

integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

- 3) 27.714 (vinte e sete mil e setecentos e quatorze) cargos de técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e
- 4) 5.589 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove) cargos de direção e funções gratificadas.

Do total dos cargos de Professor de 3º Grau, integrantes da Carreira de Magistério Superior, 5.764 (cinco mil setecentos e sessenta e quatro) cargos se destinam a atender o REUNI; 10.000 (dez mil) para operacionalização do Banco de Professores Equivalentes; 2.905 (dois mil novecentos e cinco) cargos para a criação de novos *campi*; e 900 (novecentos) cargos para o Programa de Ensino à Distância.

Em relação ao quantitativo de cargos proposto para atendimento ao Programa REUNI, é importante informar que, durante a implementação do Programa, surgiram novas demandas, que resultaram na criação de novos cursos e *campi*, alcançando um total de 126 (cento e vinte e seis) *campi* e 14 (quatorze) unidades educacionais, 4.536 (quatro mil quinhentos e trinta e seis) cursos de graduação presencial, 243.000 (duzentos e quarenta e três mil) vagas na graduação presencial, necessitando, para tanto, de novos professores, além da necessidade de estruturar novos *campi* que serão criados até 2014. Para o período de 2011 e 2012 serão implantados 18 (dezoito) novos *campi* e para 2013 a 2014, 30 novos *campi*, que permitirá criar, aproximadamente, 30.100 (trinta mil e cem) novas vagas e ampliação, no final do período de 321.340 matrículas, mantida a relação de 18 (dezoito) alunos por professor como referência.

Quanto aos cargos destinados à operacionalização do Banco de Professor Equivalente - BPEq das Universidades, destacamos que o BPEq teve sua origem na alteração do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, que permitiu aos Reitores das Universidades Federais realizar concursos públicos, para provimento imediato, das vagas de Docentes do Magistério Superior que já se encontravam em seus quadros e que foram objeto de qualquer tipo de vacância, na forma do art. 33, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Desde sua regulamentação, em 30 de abril de 2007, com a edição da Portaria Interministerial

MP/MEC nº 22, que fixou os limites do Banco para cada Universidade Federal, o BPEq sofre de uma insuficiência de códigos de vagas desocupados para a conversão dos professores substitutos, que já atuavam nas IFES como força de trabalho, em Professores efetivos.

Vale ressaltar que a adoção do BPEq cria uma dinâmica saudável de manutenção dos quadros e reposição da força de trabalho das IFES, respeitando os critérios de oportunidade e conveniência administrativa. Entretanto, para que o BPEq finalmente tenha sua implantação plena e sem prejuízos para a gestão administrativa e acadêmica das Universidades Federais a conversão dos Professores Substitutos em Professores Efetivos se materializa como processo fundamental para a manutenção dos quadros das IFES, sendo necessária a criação de códigos de vagas de professor da Carreira do Magistério Superior.

No que se refere aos 24.306 (vinte e quatro mil, trezentos e seis) cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico proposto, 15.360 (quinze mil e trezentos e sessenta e seis) serão destinados ao atendimento do **Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e ao Emprego - PRONATEC**, incluindo 3.000 (três mil) cargos vinculados à política de Educação a Distância (E-Tec Brasil); e 6.000 (seis mil) vagas para operacionalização do Banco de Professores Equivalentes; 1.680 (mil, seiscentos e oitenta) para expansão dos Institutos Federais e Centros Federais; 400 (quatrocentos) para vinte polos instituídos para atender Unidades em regiões com pouca densidade populacional; 386 (trezentos e oitenta e seis) para os Colégios de Aplicação e Escolas Técnicas vinculados às Universidades Federais; 300 (trezentos) cargos para reestruturação do Colégio Pedro II; 80 (oitenta) para o Instituto Nacional de Educação de Surdos; 100 (cem) para o Instituto Benjamin Constant.

Como bem sabemos o PRONATEC, recém-aprovado por esta Casa Legislativa e em vias de sanção presidencial, tem como objetivo expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos técnicos e profissionais de nível médio, e de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores. A medida intensifica o programa de expansão de escolas técnicas em todo o País. Além das 81 (oitenta e uma) unidades que estão em execução e devem ser inauguradas neste e no próximo ano, outras 120 (cento e vinte) serão criadas. Com as 140 (cento e quarenta) existentes até 2002, mais as 214 (duzentas e quatorze) inauguradas no governo anterior, a Rede Federal deverá contar com 555 (quinhentas e cinquenta e

cinco) unidades escolares administradas pelos 38 (trinta e oito) Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e um atendimento direto de mais de 600 mil estudantes, em todo o País. Nesse sentido, é que se propõe a criação de novos cargos, consolidando o processo de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica iniciada em 2005.

Ressaltamos, também, que a assinatura do Acordo de Metas e Compromissos, firmado entre o MEC e os 38 (trinta e oito) Institutos Federais, resultou na implementação de importantes ferramentas de gestão, como a criação do Banco de Professor Equivalente e do Quadro de Referência de Quantitativo de Técnico-Administrativos e a autonomia orçamentária e financeira das Instituições de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Assim, para que haja o atendimento das metas estabelecidas para os Institutos Federais, um dos compromissos estabelecidos para o MEC é a criação de cargos de docentes e técnico-administrativos para compor o banco de equivalência e o quadro de referência, instituídos pelos Decretos nºs 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010.

Quanto à criação de 9.491 (nove mil e quatrocentos e noventa e um) cargos técnico-administrativos, eles se destinam, basicamente, à ampliação dos *campi* e recomposição dos quadros das Universidades, especialmente as da Região Norte, bem como para atendimento aos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) em implantação nas Universidades; e 18.223 (dezoito mil duzentos e vinte e três) cargos serão utilizados no atendimento ao PRONATEC, para reestruturação do Colégio Pedro II e reposição dos quadros do Instituto Nacional de Surdos, do Instituto Benjamim Constant, das Escolas Técnicas e Colégios de Aplicação vinculados às Universidades.

No Projeto de Lei também é proposta a criação de 5.589 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove) cargos de direção e funções gratificadas, em vários níveis. Tais cargos e funções tem por objetivo atender aos novos *campi* e ao modelo de gestão concebido para as instituições federais de ensino, bem como o Colégio Pedro II.

Vale destacar, também, que as estruturas organizacionais vigentes nas Universidades Federais se remetem aos anos da década de 90, sendo que muitas delas mantêm a mesma estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas atribuídas por suas leis de criação por vezes anterior a este período. De

maneira diferente dos demais órgãos da Administração Pública Federal, as estruturas de cargos em comissão e funções gratificadas se mantiveram estáticas ao longo dos anos, totalmente dissociadas de qualquer processo de ampliação de vagas, de cursos, de *campi*, núcleo e/ou polos que ocorreram nos últimos 20 anos.

Com o objetivo de equacionar o impacto financeiro da criação dos cargos de direção e das funções gratificadas, o PL propõe a extinção de 2.063 (duas mil e sessenta e três) funções gratificadas de níveis inferiores. Para equacionar o impacto financeiro com os cargos efetivos, prevê-se, também, a extinção de 2.571 (dois mil, quinhentos e setenta e um) cargos de técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, cujas atividades deixaram de ser fundamentais nas Instituições que estão sendo reestruturadas, adaptando novas tecnologias ao processo de modernização, como é o caso, por exemplo, do cargo de “datilógrafo de textos gráficos”, dentre outros.

Importante matéria contemplada neste Projeto de Lei diz respeito à reestruturação do Colégio Pedro II. Criado ainda no Império no ano de 1837, o Pedro II foi, durante anos, modelo e paradigma para os diversos liceus e ginásios que se formaram em todo o País. Instituição centenária, com sede na cidade do Rio de Janeiro, o Colégio Pedro II é um patrimônio de toda a nação brasileira, merecendo, portanto, a atenção de todos para suas demandas.

Hoje, o Colégio Pedro II é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, que conta atualmente com 13.000 alunos, distribuídos em 14 unidades escolares nas cidades do Rio de Janeiro, Duque de Caxias e Niterói. No contexto da política de expansão do ensino público pelo Governo Federal, deu-se início a um período de implantação de novas Unidades Escolares. A expansão Colégio Pedro II por meio da criação de novas unidades escolares e da implementação de novos cursos, bem como os esforços de ampliação de sua área de atuação com vistas à abertura de turmas de educação infantil e de cursos de pós-graduação *lato e stricto sensu*, acabaram por tornar imperiosa a atualização dos instrumentos legais relativos à sua ordenação e estruturação, principalmente no que se refere a pessoal. Dessa forma, o PL propõe a equiparação do Colégio Pedro II aos Institutos Federais para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior.

Desde 2004, o Colégio Pedro II deu início a um período de implantação de novas unidades escolares. Naquele ano, foi criada a unidade escolar Realengo que, em princípio, estava voltada exclusivamente para alunos de ensino médio, com oferta restrita para o turno da noite. Em 2006, foi inaugurada a primeira unidade escolar da Instituição fora da capital fluminense, localizada no município de Niterói. Em 2008, teve início o trabalho com turmas de ensino médio regular na segunda unidade escolar descentralizada da instituição, desta vez no município de Duque de Caxias, na Baixada Fluminense. Já em 2010, a unidade escolar Realengo sofreu um processo de expansão, passando a ofertar o ensino fundamental nos seus dois segmentos, desdobrando-se consequentemente em duas unidades escolares – Realengo I, com oferta dos anos iniciais do ensino fundamental e Realengo II, com os anos finais de ensino fundamental, acrescido do já consolidado ensino médio.

Todo o trabalho desenvolvido pelo Colégio Pedro II nos últimos anos, desde a criação e implantação de unidades escolares até a implementação de cursos de educação profissional, se deu sem que seu quadro de pessoal efetivo – docentes e técnico-administrativos – sofresse qualquer aumento. Dessa forma, além de sua equiparação aos Institutos Federais, o PL propõe também a reestruturação de seu quadro de professores da educação básica, técnica e tecnológica e de técnico-administrativos.

Finalmente, o PL propõe a criação das funções comissionadas de coordenação de curso, a serem exercidas, exclusivamente, pelos titulares de cargos da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 e Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e pós graduação *stricto sensu*, regularmente instituídos no âmbito das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação.

Passemos, agora, a análise das emendas apresentadas ao PL nº 2.134, de 2011.

O nobre Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ) apresentou 4 (quatro) emendas com o objetivo de se alterar o art. 6º do PL em questão, todas elas relacionadas ao Colégio Pedro II. As emendas de nº 01 e 04 tratam de assuntos referentes ao Estatuto do Colégio Pedro II. Como sabemos, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), preceitua em seu art. 12, inciso I e no art. 15 o seguinte:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I- Elaborar e executar sua proposta pedagógica;

(...)

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”.

Assim, consideramos que as emendas anteriormente citadas tratam de assuntos afetos ao regulamento interno da escola quando da elaboração de sua proposta pedagógica, não cabendo, portanto, no presente projeto de lei.

Por sua vez, a Emenda nº 02 acrescenta ao parágrafo único do art. 13-B do PL a necessidade de condicionar à criação de novos *campi* à existência de instalações adequadas, de criação e provimento de cargos efetivos de servidores docentes e técnico-administrativos e de recursos financeiros ao seu funcionamento. Acatamos, portanto, a presente emenda, pois ela traz contribuições ao aperfeiçoamento do projeto em questão, ao dispor sobre as condições básicas para a criação de novos *campi* do Colégio Pedro II.

Já a Emenda nº 03 encontra-se prejudicada, face à recusa das emendas de nºs 1 e 4.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.134, de 2011, pela aprovação da emenda de nº 02, pela rejeição das emendas de nº 01,

03 e 04 e com a apresentação de cinco emendas anexas, que objetivam aperfeiçoar o texto da proposição legislativa.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado **ARTUR BRUNO**

Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o art. 12 ao PL nº 2.134, de 2011, renumerando-se os demais:

"Art. 12. Ficam o Ministério da Educação e as instituições federais de educação superior e de educação profissional e tecnológica autorizadas a conceder bolsas para alunos e profissionais vinculados a projetos e programas de ensino, pesquisa e extensão no âmbito de suas competências, mediante disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único – Caberá ao Ministério da Educação regulamentar a concessão das bolsas de que trata o caput deste artigo".

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a expansão do quadro de servidores docentes e técnicos administrativos previstos no PL em questão, que visa à criação de novos cargos para atender as finalidades das Universidades e dos Institutos Federais que necessitam atuar nas três dimensões: ensino, pesquisa e extensão, propõe-se a presente emenda que tem como objetivo principal amparar a concessão de bolsas direcionadas ao corpo docente, técnico administrativo e discente das instituições.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado **ARTUR BRUNO**

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 6º do PL nº 2.134, de 2011, a seguinte redação e renumerando-se os demais:

“Art. 6º O art. 2º da Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, com sedes em todos os campi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, sem prejuízo de outras, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§2º

§3º

§ 4.º Os Institutos Federais terão área de atuação territorial no Distrito Federal ou estado no qual se encontram, excetuando-se os estados que possuem mais de um Instituto Federal.

§ 5.º Nos estados com mais de um Instituto Federal será criado o Conselho de Gestão Integrada, com caráter consultivo e deliberativo, com representações dos conselhos superiores dos Institutos Federais do estado, com a finalidade de atuarem de forma integrada no âmbito da unidade da federação, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação” (NR).

JUSTIFICATIVA

Em alguns estados da federação foram constituídos mais de um Instituto Federal, sendo necessário planejamento e a gestão integrada de ações, que é o que prevê a redação do § 5º.

O Conselho de Gestão Integrada, proposto nesta emenda, potencializará as ações dos Institutos nos estados e otimizará os recursos disponíveis.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado **ARTUR BRUNO**

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 7º do PL nº 2.134, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 7º. O anexo I da Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

Localidades onde serão constituídas as Reitorias dos novos Institutos Federais

Instituição	Reitoria
Instituto Federal Sul-rio-grandense	Porto Alegre
....	

JUSTIFICATIVA

O estado do Rio Grande do Sul é o único da federação, cujos Institutos Federais não possuem sede de Reitoria na Capital, o que contraria o princípio da territorialidade, previsto em sua lei de criação.

Com a presente emenda, pretende-se corrigir essa distorção, estabelecendo-se que a Reitoria do Instituto Sul-rio-grandense passe a ser Porto Alegre.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado **ARTUR BRUNO**

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 4º do PL nº 2.134, de 2011, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Pretendemos manter o texto original da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, que permite a nomeação para cargo de direção ou designados para função gratificada pessoas não pertencentes ao quadro ou tabela permanente da instituição de ensino, até o máximo de dez por cento do total dos respectivos cargos e funções.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado **ARTUR BRUNO**

EMENDA Nº 5

Acrescente-se o art. 13 ao PL nº 2.134, de 2011, renumerando-se os demais:

“Art. 13. O art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

§ 8º Para atender situações de caráter especial, desde que preservado o interesse da Instituição Federal de Ensino, o colegiado máximo da entidade poderá autorizar o afastamento de ocupantes de cargo efetivo de professor de 3º grau integrantes das carreiras do magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de maio de 1987, professor do ensino básico, técnico e tecnológico integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério do Ensino Básico, e técnico administrativo em educação integrante do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou programas de pós-doutorado, que estejam cumprindo estágio probatório ou que tenham menos de quatro anos de exercício nos respectivos cargos de provimento efetivo”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar a tão almejada qualificação dos docentes e pessoal técnico-administrativo que, mesmo estando em estágio probatório ou que tenham menos de quatro anos de exercício em cargo de provimento efetivo, possam, a critério do colegiado máximo da Instituição Federal de Ensino, participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) ou programa de pós-doutorado.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado **ARTUR BRUNO**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.134/2011, e da Emenda 2/2011 apresentada na Comissão, com emendas, e pela rejeição das Emendas 1/2011, 3/2011 e 4/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Artur Bruno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Gabriel Chalita, Izalci, Luiz Carlos Setim, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eleuses Paiva, Ivan Valente, José de Filippi, Pastor Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2011 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/11

Suprima-se a Emenda nº 2, de autoria do deputado Artur Bruno, aprovada pela Comissão de Educação e Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação desta Emenda, pois se em alguns estados da

federação há, atualmente, mais de um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, o mesmo fato ocorre em relação à existência, em alguns estados, de mais de uma Universidade Federal, não tendo sido até hoje, despertado essa preocupação da criação de Conselho de Gestão Integrada, com caráter consultivo e deliberativo para essas universidades localizadas no mesmo estado. O porquê do tratamento discricionário que ora se deseja implementar, haja vista que tanto os Institutos Federais, quanto às Universidades Federais têm suas autonomias administrativas, instituídas por lei. Criar Conselho de Gestão Integrada, somente para os Institutos, nada mais será do que o cerceamento do pensamento.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2011
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/11

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.134, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 4º - O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Poderão ser nomeados para o exercício de cargo de direção pessoas não pertencentes ao quadro permanente da instituição de ensino, até o máximo de dez por cento do total dos respectivos cargos.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação ora apresentada para a redação do artigo 4º deste projeto de lei pretende oferecer a flexibilidade para o administrador, em algumas situações bastante específicas, poder se utilizar desse instrumento para trazer para o seu quadro de administração superior da instituição, profissionais altamente conceituados que possam muito contribuir para o engrandecimento institucional, ressaltando-se a preocupação de que essas situações fiquem limitadas ao percentual de dez por cento sobre o número de cargos de direção disponíveis na organização.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2011
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 3/11

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.134, de 2011, o seguinte parágrafo 6º:

“Art. 4º

§ 6º A designação para o exercício das Funções Gratificadas de que trata este artigo recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

Este acréscimo ora apresentado para a redação do artigo 4º deste projeto de lei pretende resgatar um direito para que, de algum modo, as instituições federais de ensino, possam estar compromissadas com os seus servidores, em prol do seu crescimento institucional, garantindo assim que as funções gratificadas possam ser entendidas como uma das formas do reconhecimento da capacitação profissional dos servidores ocupantes de cargo efetivo e subordinados ao regime jurídico único de que trata a Lei nº 8.112, de 1990. Neste momento, é o nosso pensamento resgatar algo que assim foi de grande valia quando trazido pela Lei nº 9.030, de 1995.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2011
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino, e dá outras

providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4/11

Suprima-se a Emenda nº 5, de autoria do deputado Artur Bruno, aprovada pela Comissão de Educação e Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação desta proposição, pois pensar em acrescentar ao artigo 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações federais, entende-se como iniciativa privativa do Presidente da República, conforme preconizado pelo artigo 61, § 1º, II, “c” da Constituição Federal.

Ressalte-se que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União é extensivo a todos os servidores, e não só, aos servidores civis das Instituições Federais de Ensino.

Na Lei nº 8.112, de 1990, no Capítulo V – Dos Afastamentos e na Seção IV – do afastamento para participação em programa de Pós-graduação Stricto Sensu no País, por força da Lei nº 11.907, de 02/02/2009, incluiu-se o artigo 96-A, regulamentando o afastamento do servidor para o objetivo supra declarado, sem restrições, e sim, para aplicação para todos os servidores regidos por essa legislação.

Ressalte-se que a Lei nº 11.907, de 2009 é o resultado da conversão da Medida Provisória nº 441, de 2008, assim estando registrado na EM nº 224/MP, de 27/08/2008:

“80. A proposta em tela trata ainda de inclusão de Seção IV na Lei nº 8.112, de 1990 com o intuito de estabelecer critérios para o afastamento do servidor, no interesse da Administração, para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país. O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu no país desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário. Ato do dirigente máximo do órgão ou “entidade irá definir os programas e os critérios para participação do servidor, nos termos das disposições gerais contidas nesta nova Seção proposta da Lei.”

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 2.134, DE 2011

(Do Sr. Chico Alencar)

Nº 5/11

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.134/2011, que altera a Lei nº 11.892, de 2008, os seguintes dispositivos:

“Art. 6º A Lei nº 11.892, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**“CAPÍTULO II-A
DO COLÉGIO PEDRO II**

...

Seção II

Das Finalidades e Características do Colégio Pedro II

13- B. O Colégio Pedro II tem por finalidades e características:

I - ofertar, prioritariamente, educação básica e, garantidos os recursos humanos e financeiros, oferecer também ensino superior na área de educação e de formação de professores, em todos os seus níveis e modalidades, e educação profissional, de forma articulada com a educação básica;

II – estimular o desenvolvimento de espírito crítico, formando e qualificando cidadãos com vistas à atuação na vida profissional e na vida social e política;

III- desenvolver a educação básica, superior e profissional como processos educativos e investigativos, buscando garantir e promover projetos de ensino, pesquisa e extensão;

IV - promover a integração dos diferentes níveis de educação e modalidades de ensino ofertados;

V - desenvolver programas de divulgação social, científica e cultural;

VI - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, a criatividade e o desenvolvimento social e científico; e

VII - promover práticas democráticas, de justiça social, de exercício da cidadania e de preservação do meio ambiente.

Seção III Dos Objetivos do Colégio Pedro II

Art.13-C. São objetivos do Colégio Pedro II:

I - ministrar educação básica, mantendo, no desenvolvimento de sua ação acadêmica, a prioridade para os ensinos fundamental e médio;

II - ministrar educação profissional técnica de nível médio, integrada à educação básica, para concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

III - promover pesquisas aplicadas na área de educação e de formação de professores, estimulando a problematização de questões sociais e educacionais;

IV - estimular e apoiar processos educativos que levem à emancipação do cidadão por meio de seu desenvolvimento artístico, cultural, socioeconômico e científico;

V - difundir, através de publicações, os resultados obtidos no aprimoramento de métodos e práticas de ensino;

VII - ministrar, em nível de educação superior:

a) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professores para a educação básica e demais profissionais da educação;

b) cursos de pós-graduação *lato sensu* de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas na área de educação e formação de professores;

c) cursos de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o aprofundamento de bases teóricas e metodológicas em educação, com vistas ao processo de atualização e melhoria da formação dos profissionais da educação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 2134/2011, além de outras propostas, reestrutura o Colégio Pedro II, a partir da revogação de diversas leis que normatizavam sua estrutura e funcionamento e, em contrapartida, insere o Colégio na Lei 11.892/2008,

que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

No entanto, ainda que a revogação das leis – de, há muito, desatualizadas – que antes regiam o Colégio Pedro II represente um avanço na sua reestruturação, a inserção automática de nosso Colégio na Lei 11.892/2011, por sua vez, suscita algumas preocupações. A principal dessas preocupações se deve ao fato de não existir, no Capítulo que trata, especificamente, do CPIL, a inclusão de suas finalidades e características e de seus objetivos.

Assim, uma instituição que oferecerá diversas modalidades de ensino precisa ter esses itens incluídos em um documento que trata de sua reestruturação. Além disso, essa lacuna poderá causar uma confusão das finalidades e dos objetivos do Colégio Pedro II com os dos Institutos Federais e levar a uma descaracterização do Colégio, afetando uma tradição bem sucedida de ensino de qualidade no Educação Básica e que constitui uma referência no país.

A proposta de inserção das finalidades e características e dos objetivos do Colégio Pedro II visa também garantir a formação ética e cidadã dos indivíduos, bem como a oferta, através da articulação de ensino, pesquisa e extensão, de um ensino que não se restrinja à regência de turma e a uma formação profissionalizante.

Ademais o art. 13 do PL 2134/2011 revoga a base legal que hoje dá sustentação ao Colégio Pedro II, inclusive o Decreto-Lei que cria a autarquia. Em contrapartida, é proposta a equiparação dessa Instituição de Ensino aos Institutos Federais Técnicos e Tecnológicos para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior. Consequentemente, vários dispositivos da lei 11.892/2008 passarão a reger o Colégio Pedro II. Assim, sendo mantida a estrutura de autarquia para o Colégio Pedro II, suas finalidades devem ser definidas com clareza. Por isso, acreditamos que as emendas propostas visam, principalmente, determinar, com mais precisão, as finalidades dessa autarquia, como aquilo que a diferencia dos Institutos Federais Técnicos e Tecnológicos.

Por todo o exposto, sugere-se a emenda do artigo supra referido do Projeto de lei nº 2134, de 2011.

Sala das sessões, 10 de novembro de 2011.

Deputado Chico Alencar

Líder do PSOL

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 2.134, DE 2011

(Do Sr. Chico Alencar)

Nº 6/11

Altera o art. 6º do Projeto de Lei nº 2.134/2011, que altera a Lei nº 11.892, de 2008, para renumerar o art. 13-A, passando o mesmo a ter o número 13-D,

inserido na ora criada Seção IV – Da Estrutura Organizacional do Colégio Pedro II, com a seguinte redação:

“Art. 6º A Lei nº 11.892, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO II-A
DO COLÉGIO PEDRO II

(...)

Seção IV
Da Estrutura Organizacional do Colégio Pedro II

Art. 13-D. O Colégio Pedro II terá a mesma estrutura e organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em vista das alterações propostas em outras emendas, a presente emenda tem como única alteração a disposição do artigo no texto da Lei 11.892/2008, que passará a integrar a seção IV – Da Estrutura Organizacional do Colégio Pedro II, devido à proposta de criação de outros artigos e do Art.13-B ter se transformado em 13-A.

Por todo o exposto, sugere-se a emenda do artigo supra referido do Projeto de lei nº 2134, de 2011.

Sala das sessões, 10 de novembro de 2011.

Deputado Chico Alencar
Líder do PSOL

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 2.134, DE 2011
(Do Sr. Chico Alencar)

Nº 7/11

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.134/2011, que altera a Lei nº 11.892, de 2008, os seguintes dispositivos:

“Art. 6º A Lei nº 11.892, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“ (...)

Art. 14-A – O Reitor do CPII terá a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, e em conjunto com a comunidade escolar, a elaboração e encaminhamento ao MEC da proposta do Estatuto do CPII.

Parágrafo único: A comissão encarregada da elaboração do Estatuto será integrada paritariamente por representantes da comunidade escolar eleitos por seus pares.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com esses acréscimos ao Capítulo das Disposições Transitórias da Lei 11.892/2008, garantir para o Colégio Pedro II o prazo estabelecido nessa mesma lei para os Institutos Federais no que se refere à elaboração de seu Estatuto. No novo Estatuto do Colégio Pedro II deverão ser disciplinados aspectos não pormenorizados na Lei 11.892/2008.

A inserção do parágrafo único indica que é importante e necessária a participação efetiva da comunidade escolar na elaboração desse documento, pois práticas democráticas devem ser construídas no espaço escolar, conforme lição de Paulo Freire: *“Tudo o que a gente puder fazer no sentido de convocar os que vivem em torno da escola, e dentro da escola, no sentido de participarem, de tomarem um pouco o destino da escola na mão, deve ser feito”* (Instituto Paulo Freire in [HTTP://www.paulofreire.org/Noticias](http://www.paulofreire.org/Noticias)).

Por todo o exposto, sugere-se a emenda do artigo supra referido do Projeto de lei nº 2134, de 2011.

Sala das sessões, 10 de novembro de 2011.

Deputado Chico Alencar

Líder do PSOL

PROJETO DE LEI N.º 2.134, DE 2011.

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA N.º 8/11

Suprima-se a Emenda n.º 3 da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva corrigir o equívoco da alteração da sede da reitoria do Instituto Federal Sul-rio-grandense, haja vista que, como bem argumentam os reitores das IFE's, a presente localização, no município de Pelotas, decorre de um processo público, coordenado pelo Ministério da Educação. Sua alteração, para além do transtorno aos servidores da instituição, é contrária ao interesse público, em decorrência de deslocamento de toda uma estrutura já assentada, e das despesas que seriam necessárias para tanto.

Por isso, solicito o apoio a esta Emenda supressiva, a fim de que seja mantido o texto original do artigo 7º do Projeto de Lei n.º 2.134/2011.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2011.

FERNANDO MARRONI

Deputado Federal – PT/RS

i - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, o presente projeto de lei, em síntese, adota as seguintes providências:

3. Cria no âmbito do Ministério da Educação para redistribuição às instituições federais de ensino, 77.178 (setenta e sete mil cento e setenta e oito) cargos, sendo: 19.569 (dezenove mil e quinhentos e sessenta e nove) cargos de professor de 3º Grau, integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; 24.306 (vinte e quatro mil e trezentos e seis) cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; 27.714 (vinte e sete mil e setecentos e quatorze) cargos de técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e 5.589

(cinco mil, quinhentos e oitenta e nove) cargos de direção e funções gratificadas;

4. Extingue, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES – e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFETs, 2.571 (dois mil quinhentos e setenta e um) cargos de técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e 2.063 (duas mil e sessenta e três) funções gratificadas;
5. Promove a reestruturação do Colégio Pedro II, equiparando-o aos Institutos Federais para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior; e
6. Cria 16.854 (dezesseis mil oitocentos e cinquenta e quatro) Funções Comissionadas de Coordenação de Curso, destinadas, exclusivamente, aos servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação *stricto sensu*, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão, foram apresentadas oito emendas ao projeto.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, já foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada com cinco emendas, assim como a Emenda de nº 2 daquele órgão técnico-legislativo. O projeto de lei será ainda apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, para a verificação de sua adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

As diversas medidas adotadas nos últimos anos pelo Governo Federal, com vistas à ampliação da rede federal de ensino superior e da rede federal de ensino técnico-profissionalizante, fizeram com que o acesso da população fosse facilitado, em especial à parcela menos favorecida da sociedade.

É bem verdade que o caminho para se atingir o nível ideal ainda é longo, muito há que se fazer. Exatamente por isso é que, recentemente, foi lançado um novo Plano de Expansão da Educação Superior e Profissional e Tecnológica, que possui como objetivos gerais:

- Expandir, ampliar, interiorizar e consolidar a rede de Institutos e Universidades Federais, democratizando e ampliando o acesso de vagas na Educação Profissional, Tecnológica e Superior;
- Promover a formação de profissionais qualificados, fomentando o desenvolvimento regional e estimulando a permanência de profissionais qualificados no interior do Brasil; e
- Potencializar a função social e o engajamento dos Institutos e Universidades como expressão das políticas do Governo Federal na superação da miséria e na redução das iniquidades sociais e territoriais.

Assim, a proposição sob parecer, no que diz respeito às criações e extinções de cargos e funções, nada mais é do que ajustar a estrutura de pessoal para o atendimento da evolução já experimentada, bem como da expansão pretendida pelas novas medidas adotadas pelo Poder Público. Some-se a esses fatores o fato de que as estruturas organizacionais vigentes em muitas instituições federais se remetem aos anos 90, com a mesma estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas então existentes.

No que se refere à reestruturação do Colégio Pedro II, a proposição, tão somente, promove o necessário ajuste da instituição à evolução por ela experimentada nos últimos anos. A sua expansão, por meio da criação de novas

unidades escolares e da implementação de novos cursos, bem como pela ampliação de sua área de atuação, justificam plenamente a adoção das medidas previstas no projeto de lei.

Quanto às emendas apresentadas nesta Comissão, assim como as emendas apresentadas pelo Relator na Comissão de Educação e Cultura, somos pela rejeição de todas, por entender que mereceriam um maior debate, com o objetivo de aperfeiçoá-las, o que, neste momento se mostra indesejável pois provocaria um atraso na aprovação do projeto de lei, prejudicando o alcance das providências adotadas pela proposição. Ademais, cumpre ressaltar que diversas emendas tratam de medidas que ferem a autonomia administrativa das instituições federais de ensino.

Diante do exposto, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.134, de 2011 e pela REJEIÇÃO de todas as emendas apresentadas nesta Comissão, bem como das emendas apresentadas na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.134/11 e rejeitou as emendas apresentadas nesta Comissão e as apresentadas na Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Irajá Abreu, Leonardo Quintão e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, pretende **criar**, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às instituições federais de ensino, **71.589** (setenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove) **cargos efetivos**, sendo 19.569 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e nove) cargos de professor de 3º Grau, integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; 24.306 (vinte e quatro mil, trezentos e seis) cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; 27.714 (vinte e sete mil, setecentos e quatorze) cargos de técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; bem como **5.589** (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove) **cargos de direção e funções gratificadas**, sendo 1.608 (um mil, seiscentos e oito) cargos de direção (1 CD-1, 499 CD-2, 285 CD-3, e 823 CD-4) e 3.981 funções gratificadas (1.315 FG-1, 2.414 FG-2, E 252 FG-3).

Os cargos e funções propostos destinam-se às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IFETs, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos, ao Instituto Benjamin Constant, às Escolas Técnicas e Colégios de Aplicação vinculados às IFES, aos centros federais de educação tecnológica e ao Colégio Pedro II.

A implantação de novas unidades de ensino e o provimento dos respectivos cargos e funções gratificadas dependerá da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao seu funcionamento.

Os cargos efetivos, os cargos de direção e as funções gratificadas destinadas a novas unidades de ensino serão objeto de nomeação ou designação somente após a expedição de portaria do Ministro de Estado da Educação autorizando o funcionamento da unidade.

A fim de equacionar o impacto financeiro da criação dos cargos e das funções gratificadas, consoante a Exposição de Motivos Interministerial nº 00178/2011/MP/MEC, de 15 de agosto de 2011, que acompanha o projeto em tela, a proposta **extingue**, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFETs, **2.571** (dois mil quinhentos e setenta e um) **cargos** de técnico-administrativos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e **2.063** (duas mil e sessenta e três) **funções gratificadas**, cujas atividades deixaram de ser fundamentais nas Instituições.

A proposição também promove a **reestruturação do Colégio Pedro II**, equiparando-o aos Institutos Federais para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior.

Por fim, o projeto de lei em exame **cria 16.854** (dezesseis mil oitocentos e cinquenta e quatro) **Funções Comissionadas de Coordenação de Curso - FCC**, destinadas, exclusivamente, aos servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de

cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação *stricto sensu*, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino, sendo 6.878 (seis mil, oitocentos e setenta e oito) FCC a partir de 1º de julho de 2012, destinadas ao Magistério Superior, e 9.976 (nove mil, novecentos e setenta e seis) FCC a partir de 1º de julho de 2013, destinadas ao Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

No âmbito da **Comissão de Educação e Cultura - CEC** foram apresentadas **quatro emendas** pelo Deputado Chico Alencar.

A Emenda nº 1 altera o art. 6º do PL 2134/2011, que altera o a Lei nº 11.892, de 2008, para dispor prazo de 180 dias para o Reitor, em conjunto com a comunidade escolar, proceder à elaboração e encaminhamento ao MEC da proposta do Estatuto do CPII.

A Emenda nº 2 modifica o art. 6º do PL 2134/2011, que altera a Lei 11982/2008, para incluir condições para a criação de novos *campi* do Colégio Pedro II.

Por conseguinte, a Emenda nº 3 altera o art. 6º do PL 2134/2011, que altera a Lei 11.892/2008, para realocar em seção própria o disposto no art. 13-A do PL, renumerando-o como art. 13-D.

Já a Emenda nº 4 acrescenta ao art. 6º do PL 2134/2011, que altera a Lei 11.892/2008, duas seções para dispor sobre as finalidades, características e objetivos do Colégio Pedro II.

Foram ainda apresentadas **cinco emendas pelo Relator** da matéria na CEC.

A Emenda de Relator nº 1 tem como objetivo principal autorizar a concessão de bolsas direcionadas ao corpo docente, técnico administrativo e discente das instituições federais.

A Emenda de Relator nº 2 dispõe sobre conceito, atuação, regulação, avaliação e supervisão dos Institutos Federais, bem como propõe a criação, nos estados com mais de um Instituto Federal, do Conselho de Gestão Integrada, com caráter consultivo e deliberativo, com representações dos conselhos superiores dos Institutos Federais do estado, com a finalidade de atuarem de forma integrada no âmbito da unidade da federação, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

Por sua vez a Emenda de Relator nº 3 transfere a Reitoria do Instituto Sul-rio-grandense para o município de Porto Alegre.

Já a Emenda de Relator nº 4 suprime o art. 4º do PL nº 2.134, de 2011, mantendo o texto original da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, que permite a nomeação para cargo de direção ou designados para função gratificada pessoas não pertencentes ao quadro ou tabela permanente da instituição de ensino, até o máximo de dez por cento do total dos respectivos cargos e funções.

Finalmente, a Emenda de Relator nº 5 acrescenta o art. 13 ao PL nº 2.134, de 2011, com a finalidade de assegurar a qualificação dos docentes e de pessoal técnico-administrativo que, mesmo em estágio probatório ou contanto com menos de quatro anos de exercício em cargo de provimento efetivo, possam, a critério do colegiado máximo da Instituição Federal de Ensino, participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) ou programa de pós-doutorado.

A CEC concluiu, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.134, de 2011, e da Emenda nº 2/2011 apresentada na Comissão e pela rejeição das emendas nºs. 1/2011, 3/2011 e 4/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Artur Bruno, com a apresentação de cinco emendas.

No âmbito da **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP** foram apresentadas **oito emendas**, sendo quatro pela Deputada Andreia Zito, três pelo Deputado Chico Alencar e uma pelo Deputado Fernando Marroni.

A Emenda nº 1 suprime a Emenda nº 2, de autoria do Deputado Artur Bruno, aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, que pretendia criar o Conselho de Gestão Integrada.

A Emenda nº 2 altera a redação do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, com o escopo de permitir a nomeação, para o exercício de cargo de direção, de pessoas não pertencentes ao quadro permanente da instituição de ensino, até o máximo de dez por cento do total dos respectivos cargos.

A Emenda nº 3 acresce ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.134, de 2011, o seguinte dispositivo “§ 6º A designação para o exercício das Funções Gratificadas de que trata este artigo recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

A Emenda nº 4 suprime a Emenda nº 5, de autoria do deputado Artur Bruno, aprovada pela Comissão de Educação e Cultura por entender que a matéria por ela proposta constitui iniciativa privativa do Presidente da República, conforme preconizado pelo artigo 61, § 1º, II, “c” da Constituição Federal. Aduz o autor que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União é extensivo a todos os servidores e não apenas aos servidores civis das Instituições Federais de Ensino.

A Emenda nº 5 propõe a inserção de dispositivo, na Lei nº 11.892, de 2008, que trata das finalidades, das características e dos objetivos do Colégio Pedro II.

A Emenda nº 6, em vista das alterações propostas em outras emendas, tem como propósito alterar a disposição do artigo no texto da Lei nº 11.892, de 2008, que passará a integrar a seção IV – Da Estrutura Organizacional do Colégio Pedro II, devido à proposta de criação de outros artigos e do Art.13-B ter se transformado em 13-A.

A Emenda nº 7 busca conferir ao Colégio Pedro II o prazo de 180 dias – o mesmo estabelecido para os Institutos Federais – para a elaboração e encaminhamento ao MEC da proposta do seu Estatuto bem como visa garantir a participação efetiva da comunidade escolar na elaboração desse documento.

Por fim, a Emenda nº 8 suprime a Emenda nº 3 (de Relator) da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto, com o escopo de evitar a transferência da sede da reitoria do Instituto Federal Sul-Rio-Grandense de Pelotas para Porto Alegre.

A CTASP, na reunião de 30 de novembro de 2011, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.134/11 e rejeitou as emendas apresentadas nessa Comissão e na Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 54, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Da análise do Projeto de Lei nº 2.134, de 2011, à luz do art. 21 que remete ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), verifica-se que a matéria nela contida fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme preceitua o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”, que assim estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

A supramencionada EM, que acompanha a proposta em análise, informa que o provimento dos cargos e funções – oportunidade em que se concretizará o impacto orçamentário nas despesas de pessoal – a serem criados para as Instituições Federais de Ensino realizar-se-á “de forma gradativa em 2012, 2013 e 2014, cuja despesa deles decorrentes constarão(sic) de autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias e consequente Anexo específico na Lei Orçamentária Anual, a cada exercício, até a final implantação da anexa proposta”.

Aduz a EM que para “2012, dos 77.178 cargos e funções que se propõe criar, estima-se que sejam providos 26.690. A despesa estimada para o exercício é da ordem de R\$ 877 milhões e de R\$ 1,8 bilhão para cada um dos exercícios subsequentes”.

Em relação ao impacto orçamentário com a criação das Funções Comissionadas de Coordenação de Curso, a EM estima que a despesa será da ordem de “R\$ 70.596.480,00, anualizado, para as IFES e R\$ 10.394.662,00, anualizado a partir de julho de 2013, para os IFET”.

Quanto ao exame de adequação da presente proposição com o Projeto de Lei nº 28, de 2011-CN, que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 2012” (PLOA 2012), constata-se a existência de ação específica para o intento, em atendimento à condição ínsita no inciso I do parágrafo 1º do art. 169 da Constituição. Nesse ínterim, verifica-se, no PLOA 2012, a alocação, no grupo de natureza de despesa (gnd) 1 – Pessoal e Encargos Sociais, de R\$ 429,5 milhões na Ação 0C04 – Criação e/ou Provimento de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações – Pessoal Ativo” do Programa “0909 – Operações Especiais: Outros Encargos Especiais”, no âmbito da Unidade Orçamentária (UO) 26.101 – Ministério da Educação. Na mesma UO há também R\$ 38,4 milhões na Ação 00H7 –

Contribuição da União para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente da Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações” do referido Programa 0909.

No tocante às despesas para os cargos que já forem providos, o PLOA 2012 possui, no âmbito do Ministério da Educação, em gnd-1, R\$ 16,5 bilhões para a ação “00H1 – Pagamento de Pessoal Ativo da União”¹ e R\$ 3,2 bilhões para a ação “09HB – Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais”, constantes do “Programa 2109 – Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação”.

Além disso, há, no PLOA 2012, recursos de R\$ 2,6 bilhões em Reserva de Contingência (UO 90.000), funcional-programática “99.999.0999.0998.0249 – Reserva de Contingência – Financeira – Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do Art. 169, § 1º, Inciso II da Constituição”, sendo R\$ 2,3 bilhões para despesa primária (criação e/ou provimento de cargos e funções) e R\$ 0,3 bilhão para despesa financeira (contribuição da União para o custeio do regime de previdência de seus servidores).

Ainda em relação ao PLOA 2012, cumpre mencionar o encaminhamento, por meio do Ofício nº 551/MP, de 19 de outubro de 2011, pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão de pedido de atualização do Anexo V (autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais) do PLOA 2012, cujo teor será adiante examinado.

Uma vez providos os cargos e funções, ora propostos para criação, o Projeto de Lei nº 29, de 2011 (P-PPA 2012-2015), compatibiliza-se com o Projeto de Lei em análise, na medida em que traz em seu bojo o “Programa 2109 – Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação”, com previsão para despesas correntes de R\$ 22,3 bilhões para 2012 e de R\$ 66,8 bilhões para o período compreendido entre 2013 e 2015.

No concernente à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções, deve-se considerar também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;***

¹ Encontra-se em análise a proposta encaminhada ao Congresso Nacional, por meio de ofício, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para alterar o código da ação 00H1 para 20TP, ou seja, operações especiais para atividade.

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (original sem grifos)*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2012 (art. 78 da Lei nº 12.465/11) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

Em decorrência disso, o PLOA 2012, no “ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS” - cujo conteúdo foi atualizado mediante ofício encaminhado pela Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme já mencionado - confere as seguintes autorizações:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES:

(...)

5. Poder Executivo, sendo:

(...)

5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados

(...)

5.1.19. PL nº 2.134, de 2011 – MEC:

Criação: 94.032

Provimento, admissão ou contratação:

Quantidade: 33.569

Despesa em 2012: R\$935,9 milhões

Anualizada: R\$ 1.884,3 milhões

Programação orçamentária em nível de ação/localizador relativa aos limites em 2012:

0998.0249 – Primária Reserva de Contingência (R\$ 776,8 milhões)

0998.0249 – Financeira (R\$ 159,0 milhões).

Portanto, conclui-se que a proposta sob análise encontra-se adequada e compatível com a norma orçamentária e financeira.

Procedido o exame do Projeto de Lei nº 2.134, de 2011, passa-se à verificação de adequação orçamentária e financeira das emendas a ele apresentadas.

Da análise às Emendas da CEC nºs. 1 a 4, Emenda do Relator da CEC nº 4 e Emendas da CTASP nºs. 2, 3, 5, 6 e 7, verifica-se que as matérias nelas contidas apresentam cunho meramente normativo e, em face disso, **não possuem implicação orçamentária e financeira**, descabendo, pois, a esta Comissão afirmar acerca de suas respectivas adequações, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT, que assim dispõe:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Já as **Emendas da CTASP nºs 1, 4 e 8**, por pretenderem impedir o aumento de despesa pública, são consideradas **adequadas e compatíveis com a norma orçamentária-financeira**.

Por fim, as **Emendas do Relator da CEC nºs 1, 2, 3 e 5** estão **inadequadas e incompatíveis com as normas orçamentárias e financeiras**, uma vez que propõem despesa obrigatória de caráter continuado sem, contudo, estimar o impacto orçamentário da medida bem como por deixar de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, nos termos dos art. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu VOTO **pela adequação e compatibilidade com a norma orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.134, de 2011, e das Emendas da CTASP nºs 1, 4 e 8; pela não implicação orçamentária e financeira das Emendas da CEC nºs. 1 a 4, das Emenda do Relator da CEC nº 4 e das Emendas da CTASP nºs. 2, 3, 5, 6 e 7**, não cabendo à esta Comissão se manifestar sobre a adequação das respectivas emendas, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT; **e pela inadequação e incompatibilidade das Emendas do Relator da CEC nºs 1, 2, 3 e 5 com as normas orçamentárias e financeiras**.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADO CLÁUDIO PUTY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.134-B/11, das Emendas nºs 01/11, 04/11 e 08/11 apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 01/11, 02/11, 03/11 e 04/11 apresentadas na Comissão de Educação e Cultura, da Emenda de Relator nº 04/11 da CEC e das Emendas nºs 02/11, 03/11, 05/11, 06/11 e 07/11 apresentadas na CTASP; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de Relator nºs 01/11, 02/11, 03/11 e 05/11 da CEC, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade, Presidente; Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino, Vice-Presidentes; Afonso Florence, Alexandre Leite, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Edivaldo Holanda Junior, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, João Maia e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, que tem por objetivo dispor sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino, bem como alterar as Leis nºs 8.168, de 1991; 11.892, de 2008; 11.526, de 2007 e revogar as Leis nºs 5.490, de 1968; 5.758, de 1971, os Decretos-lei nºs 245, de 1967; 419, de 1969 e 530, de 1969, de modo a promover a reestruturação do Colégio Pedro II, equiparando-o aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos, o projeto tem por objetivo criar 19.569 cargos de Professor de 3º grau, 24.306 cargos de Professor do ensino básico, 27.714 cargos técnico-administrativos e 5.589 cargos de direção e funções gratificadas, de forma a atender diversos programas ligados à educação, como o PRONATEC, o REUNI e o BPEq, atendendo às necessidades de expansão da rede de ensino federal. O projeto pretende, ainda, reestruturar o Colégio Pedro II, equiparando-o aos Institutos Federais, em decorrência da implantação de 14 novas unidades escolares, e expandindo o seu quadro efetivo em face das novas funções assumidas.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Educação e Cultura, na qual foi aprovado em conjunto com a Emenda nº 2/11, apresentada naquela Comissão, bem como com outras cinco emendas do Relator.

A seguir, o projeto foi examinado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual concluiu pela aprovação do projeto e pela rejeição das emendas apresentadas na referida Comissão e das emendas aprovadas na Comissão de Educação e Cultura.

Por último, o projeto foi examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto, das Emendas nºs 01/11, 04/11 e 08/11 apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 01/11, 02/11, 03/11 e 04/11 apresentadas na Comissão de Educação e Cultura, da Emenda de Relator nº 04/11 da CEC e das Emendas nºs 02/11, 03/11, 05/11, 06/11 e 07/11 apresentadas na CTASP; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de Relator nºs 01/11, 02/11, 03/11 e 05/11 da CEC.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.134, de 2011, e das emendas apresentadas na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, por tratar-se da criação de cargos públicos federais e da organização administrativa de seus órgãos, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa do Poder Executivo exclusiva, por determinar a criação de cargos públicos e dispor sobre a organização de órgãos (art. 61, §1º, II, “a” e “e” – CF).

O projeto principal obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto principal harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto principal, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que se refere às emendas, deixamos de analisar as Emendas de Relator nºs 01/11, 02/11, 03/11 e 05/11 da Comissão de Educação e Cultura, tendo em vista que tiveram parecer pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, o qual tem caráter terminativo, encerrando a tramitação das aludidas emendas.

Quanto às Emendas nºs 4/11 e 8/11, apresentadas e rejeitadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as consideramos prejudicadas, tendo em vista que visavam a supressão de emendas da Comissão de Educação e Cultura que tiveram parecer pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária.

No que se refere à Emenda nº 2/11, apresentada na CEC pelo Dep. Chico Alencar e aprovada, consideramos a mesma constitucional e injurídica, por representar violação à autonomia que se pretende seja concedida à referida Instituição pelo próprio projeto, o que representa uma contradição. De fato, o art. 6º do projeto acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 11.892/08, em que se equipara o Colégio Pedro II aos Institutos Federais quanto à autonomia e gestão de pessoal, o que é incompatível com a providência que se pretende determinar na emenda examinada.

No que tange à Emenda nº 4, apresentada pelo Relator e aprovada na Comissão de Educação e Cultura, bem como às Emendas nºs 2/11 e 3/11, apresentadas e rejeitadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as quais pretendem manter a atual redação do art. 1º da Lei 8.168

de 1991, que insiste na contratação de pessoas sem qualquer exigência de concurso público ou vínculo com a administração para assumirem cargos de direção ou função gratificada, opinamos pela injuridicidade das mesmas.

Entendemos que tais emendas violam princípios constitucionais basilares, como a valorização do profissional da educação escolar, o qual replica o teor constitucional do art. 206, inc. V, da Constituição Federal, bem como, o comprometimento com o padrão de qualidade que se exige das instituições federais de ensino. Tais princípios estão positivados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Abstrai-se, em uma análise sistêmica da lei em questão e da própria Constituição Federal, o zelo do legislador constitucional e infraconstitucional com o profissional da educação, seja da educação escolar ou superior, pois a valorização do profissional é um aspecto motivador para qualquer profissional e é reflexo na qualidade do serviço prestado. Essa valorização traduz-se em alçar aos cargos diretivos da instituição de ensino profissionais devidamente qualificados, detentores de cargo público federal provido em caráter efetivo, protegendo a instituição de critérios puramente políticos para as nomeações.

Por último, consideramos constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa as Emendas nºs 1/11, 3/11 e 4/11, apresentadas na Comissão de Educação e Cultura pelo Dep. Chico Alencar e rejeitadas na própria Comissão, e as Emendas nºs 5/11, 6/11 e 7/11, apresentadas e rejeitadas na CTASP.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.134, de 2011, das Emendas nºs 1/11, 3/11 e 4/11, apresentadas na CEC e rejeitadas, e das Emendas nºs 5/11, 6/11, e 7/11, apresentadas e rejeitadas na CTASP; pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 2/11, apresentada na CEC e aprovada; e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 4, apresentada pelo Relator e aprovada na CEC.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado VICENTE CÂNDIDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.134-B/2011, das Emendas 1, 3 e 4 apresentadas na Comissão de Educação e Cultura e das Emendas 5, 6 e 7 apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda 2 apresentada na Comissão de Educação e Cultura; pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda 4 da Comissão de Educação e Cultura e das Emendas 2 e 3 apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Candido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Zenaldo Coutinho, Alexandre Leite, Daniel Almeida, Fátima Bezerra, Hugo Leal, Iriny Lopes, João Magalhães, Laercio Oliveira, Márcio Macêdo, Odílio Balbinotti, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
